



# Diário Oficial do **Município**

**Câmara Municipal de Nova Viçosa**

quinta-feira, 31 de agosto de 2017

Ano I - Edição nº 00051 | Caderno 1

## **Câmara Municipal de Nova Viçosa publica**



Rua Presidente Costa E Silva | 18 | Centro | Nova Viçosa-Ba

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## SUMÁRIO

- PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 005/2017  
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 006/2017
- LEI ORGÂNICA do Município de NOVA VIÇOSA  
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA VIÇOSA

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA  
ESTADO DA BAHIA

*Autógrafo de Lei N.º 009/2017*

## PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 005/2017

**“Institui o programa "Caminhando para a Universidade-CAMPUS", objetivando subsidiar o custo de deslocamento dos universitários que estudam na cidade de Teixeira de Freitas e Nanuque, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele, com fundamento no art. 60, inciso III e IV, da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte lei:

**Art.1º - Fica instituído o Programa "Caminhando para a Universidade" – CAMPUS - destinado à concessão de benefício financeiro aos estudantes universitários matriculados em estabelecimento de ensino superior e técnico profissional, nas cidades de Teixeira de Freitas e Nanuque.**

**Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a conceder aos estudantes de que trata o artigo 1º auxílio financeiro destinado a reduzir os custos de seus deslocamentos para os respectivos estabelecimentos de ensino.**

**Art. 3º- O valor do benefício será pago diretamente ao aluno, nos seguintes valores para o exercício de 2017:**

- a) R\$ 90,00 (noventa reais) para os estudantes que residem na sede do Município;
- b) R\$ 60,00 (sessenta reais) para os estudantes residentes nas demais localidades.

**§ 1º.** O valor do benefício será reajustado anualmente, tomando por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado no ano anterior.

**§ 2º.** Nos períodos de férias escolares não será devido o benefício.

**Art. 4º-** O estudante para se beneficiar do programa, deverá atender aos seguintes requisitos:

1. Ser cadastrado na Secretaria Municipal de Ação Social;
2. Comprovar sua matrícula nos estabelecimentos de ensino;
3. Ter renda familiar não superior a 6 (seis) salários mínimos;

---

Rua Presidente Costa e Silva, 18 - Centro - CEP 45.920-000 - Nova Viçosa – Bahia  
Tele Fax: (0XX73) 208 1216 - Tel.: (0XX73) 208 1580 -- E-mail: [cmnovavicos@yaho.com.br](mailto:cmnovavicos@yaho.com.br)

*Autógrafo de Lei N.º 009/2017*  
*Pág.: 1/2*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA  
ESTADO DA BAHIA

4. Comprovar sua residência no Município de Nova Viçosa;
5. Utilizar no deslocamento coletivo de transporte de estudantes;
- 6. Comprovar a frequência mensal na unidade de ensino por meio de declaração fornecida pela própria unidade.**

**Art. 5º-** Por ato do Poder Executivo, os percentuais do benefício poderão ser elevados, em função do crescimento da receita municipal, excluídos do cálculo os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

**Art. 6º-** As despesas com a execução do programa e custeio do benefício de que trata esta lei correrão á conta de dotação orçamentária consignada no elemento próprio de despesa da Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 7º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.**

**JOSÉ ANASTÁCIO CARVALHO MACHADO**  
*Presidente*

---

Rua Presidente Costa e Silva, 18 - Centro - CEP 45.920-000 - Nova Viçosa – Bahia  
Tele Fax: (0XX73) 208 1216 - Tel.: (0XX73) 208 1580 -- E-mail: [cmnovavicosas@yahoo.com.br](mailto:cmnovavicosas@yahoo.com.br)

*Autógrafo de Lei N.º 009/2017*  
*Pág.: 2/2*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA  
ESTADO DA BAHIA

*Autógrafo de Lei N.º 010/2017*

## PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 006/2017

“Altera a Lei Municipal n.º 342/2010, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL de Nova Viçosa-BA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele, com fundamento no art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Ficam alterados os incisos I e II do artigo 3º da Lei Municipal n.º 342/2010, que passam a ter a seguinte redação:

*I – de 1 (um) ano, nos casos dos incisos I, II e IV, admitida prorrogações, desde que não exceda a esse prazo;*

*II – de 2 (dois) anos, nos casos dos incisos III e VII, admitidas prorrogações, desde que não exceda a esse prazo.*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.**

**JOSÉ ANASTÁCIO CARVALHO MACHADO**  
*Presidente*

---

Rua Presidente Costa e Silva, 18 - Centro - CEP 45.920-000 - Nova Viçosa – Bahia  
Tele Fax: (0XX73) 208 1216 - Tel.: (0XX73) 208 1580 -- E-mail: [cmnovavicosas@yahoo.com.br](mailto:cmnovavicosas@yahoo.com.br)

*Autógrafo de Lei N.º 010/2017*

*Pág.: Única*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

Lei

4ª Edição  
Atualizada em 2011

# **LEI ORGÂNICA** *do Município de* **NOVA VIÇOSA**



Estado da Bahia  
1989

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

M E S A D A

## CÂMARA DOS VEREADORES

12ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa

2011

<b>Presidente:</b>	<b>MÁRVIO LAVOR MENDES</b>
<b>Vice-Presidente:</b>	<b>ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA</b>
<b>Primeiro-Secretário:</b>	<b>DILZA PEREIRA DE BRITO</b>
<b>Segundo-Secretário:</b>	<b>WILSON CAMPOS DOS SANTOS</b>

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

## LEI ORGÂNICA

### Do Município de

## NOVA VIÇOSA

### Estado da Bahia

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 1*

---



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 2*

---

Rua Presidente Costa E Silva | 18 | Centro | Nova Viçosa-Ba

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA ESTADO DA BAHIA

Atualizada e acompanhada dos textos das  
Emendas Constitucionais:

- . Emenda Modificativa n. 01, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 02, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 03, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 01, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 01, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 02, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 03, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 04, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 04, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 05, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 06, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 01, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 02, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 03, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 04, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 05, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 07, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 08, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 09, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 02, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 03, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 04, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 05, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 06, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 07, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 01, de 02 de abril de 1993;
- . Emenda Aditiva n. 01, de 28 de abril de 1994;
- . Emenda Modificativa n. 01, de 12 de dezembro de 1996;
- . Emenda Modificativa n. 02, de 12 de dezembro de 1996;
- . Emenda Modificativa n. 01, de 21 de março de 1997;
- . Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 031, de 15 de dezembro de 2000.
- . Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 032, de 03 de julho de 2001.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 4*

---

Rua Presidente Costa E Silva | 18 | Centro | Nova Viçosa-Ba

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### S U M Á R I O

PREAMBULO.....	9
LEI MUNICIPAL.....	11
TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 3º).....	11
CAPÍTULO II	
Da Organização Político-Administrativa (arts. 4º a 7º).....	12
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais (arts. 8º a 12).....	13
CAPÍTULO IV	
Das Competências (arts. 13 a 15).....	14
CAPÍTULO V	
Da Administração Pública.....	17
Seção I	
Dos Princípios e Procedimentos (arts. 16 e 17).....	17
Seção II	
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 18 a 26).....	18
TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 27).....	21
CAPÍTULO II	
Da Competência da Câmara Municipal (arts. 28 e 29).....	22
CAPÍTULO III	
Do Funcionamento da Câmara (arts. 30 a 34).....	24
CAPÍTULO IV	
Do Processo Legislativo	
Seção I	
Disposições Gerais (art. 35).....	26
Seção II	
Das Emendas à Lei Orgânica (art. 36).....	26
Seção III	
Das Leis (arts. 37 a 41).....	27
CAPÍTULO V	
Da Fiscalização Contábil, financeira, Orçamentária e Patrimonial (arts. 42 a 45).....	28

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 5*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

CAPÍTULO VI	
Dos Vereadores (arts. 46 a 50).....	30
TÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
CAPÍTULO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 51 a 59).....	32
CAPÍTULO II	
Das Atribuições e Responsabilidade do Prefeito (arts. 60 a 64).....	33
CAPÍTULO III	
Da Procuradoria Geral do Município (arts. 65 e 66).....	35
CAPÍTULO IV	
Da Guarda Municipal (art. 67).....	36
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I	
Dos Princípios Gerais (art. 68).....	36
Seção II	
Das Limitações do Poder de Tributar (art. 69).....	37
Seção III	
Dos Impostos do Município (art. 70).....	38
Seção IV	
Das Receitas Tributárias Repartidas (art. 71 a 73).....	38
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas (arts. 74 a 78).....	39
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA	
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 79 a 81).....	42
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (arts. 82 a 86).....	43
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (arts. 87 e 88).....	44

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

CAPÍTULO II	
Da Saúde (arts. 89 a 91).....	45
CAPÍTULO III	
Da Assistência Social (art. 92).....	46
CAPÍTULO IV	
Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer (arts. 93 a 102).....	46
CAPÍTULO V	
Do Meio Ambiente (arts. 103 e 104).....	48
CAPÍTULO VI	
Do Saneamento Básico (arts. 105 e 106).....	49
CAPÍTULO VII	
Do Transporte Urbano (arts. 107 a 109).....	49
CAPÍTULO VIII	
Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (arts. 110 a 113).....	49
 TÍTULO VII	
 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 16).....	51
 EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	54
EMENDA MODIFICATIVA N.º 02, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	55
EMENDA MODIFICATIVA N.º 03, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	56
EMENDA SUPRESSIVA N.º 01, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	57
EMENDA ADITIVA N.º 01, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	58
EMENDA ADITIVA N.º 02, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	59
EMENDA ADITIVA N.º 03, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	60
EMENDA ADITIVA N.º 04, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	52
EMENDA MODIFICATIVA N.º 04, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	63
EMENDA MODIFICATIVA N.º 05, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	64
EMENDA MODIFICATIVA N.º 06, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	65
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	66
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 02, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	67
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 03, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	68

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 04, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	69
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 05, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	70
EMENDA MODIFICATIVA N.º 07, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	71
EMENDA MODIFICATIVA N.º 08, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	72
EMENDA MODIFICATIVA N.º 09, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	73
EMENDA SUPRESSIVA N.º 02, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	74
EMENDA SUPRESSIVA N.º 03, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	75
EMENDA SUPRESSIVA N.º 04, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	76
EMENDA SUPRESSIVA N.º 05, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	77
EMENDA SUPRESSIVA N.º 06, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	78
EMENDA SUPRESSIVA N.º 07, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	79
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 02 DE ABRIL DE 1993.....	80
EMENDA ADITIVA N.º 01, DE 28 DE ABRIL DE 1994.....	81
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.....	82
EMENDA MODIFICATIVA N.º 02, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.....	83
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 21 DE MARÇO DE 1997.....	84
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 031, DE 15 DE DEZEMBRO/00 .....	85
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 032, DE 03 DE JULHO/2001 .....	86
REDAÇÃO ORIGINAL DE DISPOSITIVOS ALTERADOS.....	87
REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### PREÂMBULO

*Nós, Vereadores do Município de Nova Viçosa, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo deste município, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e à igualdade de todos perante a Lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça social, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA.*

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 9*



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 10*

---

Rua Presidente Costa E Silva | 18 | Centro | Nova Viçosa-Ba

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

CÂMARA MUNICIPAL

DE

NOVA VIÇOSA

LEI MUNICIPAL n.º 309, de 30 de Novembro de 1989

Institui a Lei Orgânica do  
Município de Nova Viçosa, Bahia.

*A Mesa da Câmara Municipal Organizante, encarregada de elaborar a Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 29, combinado com o artigo 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal:\**

\* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 02 de agosto de 1991.

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### Capítulo I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** - O Município de Nova Viçosa, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania e no digno pluralismo político, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e demais leis que adotar, votada e aprovada por sua Câmara de Vereadores. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 28 de junho de 1991.

§ 1º - O Município de Nova Viçosa é dividido em distritos e povoados.

§ 2º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio ou distinção entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 11*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 3º - A alteração de divisas administrativas do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais, respeitada a legislação estadual.\*

\* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 02 de agosto de 1991.

§ 4º - Não se consideram modificações da divisão territorial os atos que interpretam limites divisórios interdistritais.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar regiões:

- a) administrativa;
- b) representativa.

**Parágrafo Único** – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

### Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 4º** - O Município de Nova Viçosa, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, e demais leis que adotar, na forma das Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - São símbolos do Município de Nova Viçosa: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história. \*

\* Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 02 de agosto de 1991.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Nova Viçosa.

**Art. 5º** - O Município pode subdividir-se ou desmembrar-se para formar novo município, através de Lei Estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar Estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 28 de junho de 1991.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 6º** - São feriados em todo o território municipal os dias: Vinte e Três de Outubro (data magna de consolidação da emancipação política do Município) e Oito de Dezembro, para comemoração do dia da padroeira do Município.\*

\* Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 02 de agosto de 1991.

**Art. 7º** - Constituem patrimônio do Município:

- I – os bens que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as áreas devolutas ou legalizadas que estiverem em seu domínio;
- III – a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada;
- IV – os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens móveis e imóveis de seu domínio.

### Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 8º** - São bens municipais:

- I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;
- II – direitos e ações que a qualquer título pertencem ao Município;
- III – águas fluentes emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

**Art. 9º** - A alienação, o gravame ou a cessão de bens municipais, a qualquer título, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificatário, conforme as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
  - b) permutas.
- II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
  - b) permutas;
  - c) ações que serão vendidas em bolsa.

**Art. 10.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

**Art. 11.** A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 28 de junho de 1991.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 12.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e/ou interesse público com prévia autorização do Legislativo.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social de saúde, turística ou de atendimento a calamidades públicas;

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais a concessionárias de serviços públicos, bem como entidades assistências, será dispensada a licitação.

### Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 13.** Compete ao Município:

- I – administrar seu patrimônio;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixado em lei;
- VI – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar de ensino fundamental;
- X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII – promover a proteção histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar dos seus habitantes;
- XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XVI – constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII – planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas;
- XVIII – (...)\*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

\* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 28 de junho de 1991.

- XIX - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XXI – dispor sobre o serviço funerário e cemitério;
- XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e outros meios de propaganda e publicidade, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

**Art. 14.** É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária, a pesca e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar a política de educação para segurança de trânsito.

**Art. 15.** É vedado ao Município:

- I – estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda política partidária;
- V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir remissões de dívida sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI – exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça; \*
- VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; \*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; \*

IX – cobrar tributos: \*

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência que os houver instituído ou aumentado; \*
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. \*

X – utilizar tributos com efeitos de confisco; \*

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e de bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; \*

XII – instituir impostos sobre: \*

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios; \*
- b) templos de qualquer culto; \*
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitados da Lei Federal;\*
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão; \*
- e) entidades representativas da comunidade, legalmente constituídas e sem fins lucrativos. \*

XIII – estabelecer tratamento desigual no subvencionamento, bem como embaraçar o seu regular funcionamento de entidades representativas de assistência social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos; \*

XIV – permitir o exercício de atividade industrial, comercial ou outras de quaisquer naturezas que contrariem o interesse público, especialmente que comprometam o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a segurança social. \*

§ 1º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às fundações e autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. \*

§ 2º - As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel. \*

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. \*

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VI e XII, serão regulamentadas em Lei Complementar Federal. \*

\* Dispositivos Aditados pela Emenda Aditiva ao Art. 15 da Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 02 de agosto de 1991.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I Dos Princípios e Procedimentos

**Art. 16.** A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de concurso público será de dois anos, prorrogável um vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissões e as funções de confiança, serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, observando o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do Imposto de Renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

XIII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XIV – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

XVI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVII – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos I e III, deste artigo, implicará na nulidade de ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis, no caso de dolo ou culpa.

**Art. 17.** Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou de instituições públicas.

**Parágrafo Único** – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição dos Poderes Públicos Municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões de cópias de atos referentes ao inciso anterior.

### Seção II Dos Servidores Públicos Municipais

**Art. 18.** O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações pública é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos seguintes:

- I – salário mínimo fixado em lei federal, com reajuste periódico;
- II – irredutibilidade de salários, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V – salário-família para seus dependentes menores de quatorze anos;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica, n.º 04, de 02 de agosto de 1991.

- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X – licença a gestantes, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI – licença a paternidade, nos termos da lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

- XV – proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- XVI – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

- XVII – direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XVIII – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XIX – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

- XX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XXI – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XXII – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

XXIII - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XXIV – o auxílio de que trata o inciso anterior deverá ser pago no ato da concessão da licença maternidade;

XXV – os servidores públicos municipais, no uso do direito de greve, obedecerão critérios adotados por Lei Federal e os seguintes:

- a) não cometer atentado à moral de outrem;
- b) não causar danos ao patrimônio público ou de terceiros;
- c) manter o funcionamento dos órgãos considerados essenciais à segurança e bem-estar social;

XXVI – garantia de licença paternal para atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da dependência, conforme indicação médica.

XXVII – garantia especial de 120 dias, à funcionária pública municipal, no ato legal de adoção de crianças na faixa etária de 0 (zero) à 7 (sete) anos. \*

\* Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 28 de abril 1994.

**Art. 19.** O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e Estadual.

**Art. 20.** Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, função ou emprego;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no cargo de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 21.** São estáveis, após dois anos de exercício efetivo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 22.** É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias, das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – aos sindicatos dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independente da combinação prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

**Art. 23.** O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

**Art. 24.** A lei disporá em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 25.** É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 26.** Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

## TÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato de Vereador é de quatro anos.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é de treze.

§ 4º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior ao da eleição.

### Capítulo II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 28.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública, bem como aberturas de créditos suplementares especiais;
- III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e operações do seu efetivo;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V – bens de domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específicos do Município, da cidade, dos distritos, povoados, de bairros, através de manifestações de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- X – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XI – criação, organização e supressão de distritos;
- XII – criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIII – filiação, transformação, extinção, estruturação de empresas públicas de sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XIV – organização de serviços públicos;
- XV – denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – perímetro urbano da sede municipal e sede distrital dos povoados.

**Art. 29.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II – elaborar e votar o seu regimento interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

V – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII – mudar, temporariamente, sua sede;

VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, aprovados os limites e descontos legais, e tomando por base a receita do Município;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder as tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até trinta e um de março de cada ano;

XI – fiscalizar e comprovar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação da sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviço de transportes coletivos;

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis e móveis pertencentes à municipalidade;

XVI – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselho que a lei determinar;

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII – apreciar vetos;

XIX- (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XX – julgar o Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI – decidir sobre participação do Executivo e Legislativo em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXII – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos desta lei;

XXIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulamentando-lhe as condições e respectivas aplicações;

XXIV – legislar sobre tributos municipais e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços e serviços municipais;

XXV – autorizar concessão de auxílio e subvenções;

XXVI – autorizar concessão para exploração dos serviços públicos ou de utilidade pública;

XXVII – dispor sobre regime jurídico do funcionalismo municipal, votando, inclusive, o respectivo estatuto, respeitando os princípios das Constituições Federal e Estadual;

XXVIII – zelar pelo fiel cumprimento dos dispositivos das leis federais e estaduais.

§ 1º - O Prefeito e os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

com o respectivo presidente, para expor assuntos de relevância da administração municipal ou de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 30.** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, devendo realizar pelo menos quatro reuniões mensais. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 02 de abril de 1993.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei do Orçamento Municipal. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 06, de 02 de agosto de 1991.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. \*

\* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 02 de agosto de 1991.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 24*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

f) (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) aprovação e alteração da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

**Art. 31.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. \*\*\*

\*\*\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N.º 032, de 03 de julho de 2001.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destinação são definidos em regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos de licenças, assumirá o Vice-Presidente.

**Art. 32.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – (...) \*

\* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 06 de novembro de 1991.

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões de autoridades públicas municipais;

V – convidar ou aceitar autoridades, técnicos de notória competência ou representantes de entidades da sociedade civil para participarem de trabalhos de comissão que refiram a matéria de sua especialidade; \*



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

\* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, nº 04, de 02 de agosto de 1991.

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentar de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que comporão a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 33.** Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Art. 34.** Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que corresponderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

### Capítulo IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 35.** O processo legislativo corresponde a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – decretos ordinários;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;
- VI – leis delegadas. \*

Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 04, de 02 de Agosto de 1991.

**Parágrafo Único** – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

#### Seção II Da Emenda à Lei Orgânica

**Art. 36.** Esta Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores do Município.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada turno dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Seção III Das Leis

**Art. 37.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autarquias e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal do projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

**Art. 38.** Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 70;
- II – nos projetos de iniciativa privativa da Mesa da Câmara que disponha sobre a organização de seus serviços.

**Art. 39.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, executados os casos do artigo anterior e do artigo 74, que são preferenciais na ordem numerada.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica nos projetos de códigos.

**Art. 40.** O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, totalmente ou em parte, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafos, de incisos ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de dez dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo do parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 37, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

**Art. 41.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

**Art. 42.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo Único** – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigação de natureza pecuniária.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 43.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Município, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, às do Poder Legislativo. \*

\* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 05, de 02 agosto de 1991.

§ 2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as Contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as Contas, o Presidente da Câmara, através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as Contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre as Contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 44.** A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestando os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação, responsabilizando o gestor.

**Art. 45.** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

### Capítulo VI DOS VEREADORES

#### Art. 46. (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

#### § 1º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

#### § 2º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

#### § 3º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

#### § 4º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

#### Art. 47. Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) formar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 48.** Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer a três sessões ordinárias da Câmara, consecutivas, ou seis alternadas, por cada período legislativo, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a convocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 49.** Não perde o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 50.** A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura para a subsequente, observando a base de cálculo que será de até um por cento da receita municipal, efetivamente realizada, excluindo-se as oriundas de venda dos bens móveis e imóveis.

**Parágrafo Único** – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações não justificadas.

### TÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### Capítulo I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 51.** O Poder Executivo é exercício pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

**Art. 52.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

**Parágrafo Único** – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 07, de 06 de novembro de 1991.

**Art. 53.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO”.

**Parágrafo Único** – Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 54.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 55.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 56.** Vagando o cargo de Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 57. (...)\***

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

**Art. 58.** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na seguinte, sendo os do Vice, correspondente à metade do subsídio do Prefeito, tendo como referência 3% (três por cento) da receita municipal efetivamente realizada, excluindo as oriundas da venda de bens móveis e imóveis.

**Art. 59.** Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá desde a posse patrocinar causas contra o Município ou suas entidade.

§ 2º - Não poderá firmar ou manter contrato ou convênios com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizarem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato de Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

### Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 60.** Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior de administração;



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias, para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou enviar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte, as contas referentes ao exercício anterior; \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 08, de 06 de novembro de 1991.

XI – prover os cargos públicos, na forma da lei;

XII – repassar recursos para funcionamento da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Estadual, fixados no orçamento, tendo como limite 15,5% (quinze e meio por cento) da receita anual do Município;

XIII – (...) \*

\* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 06 de novembro de 1991.

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XVI – dar acesso ao seu sucessor, trinta dias antes da posse, a todos os documentos e órgãos da Prefeitura, que poderá fazer-se representar através da comissão por ele designada;

XVII – entregar ao seu sucessor, no ato da posse, todos os bens móveis e imóveis pertencentes à municipalidade, inclusive inventário dos bens municipais, sob pena de responsabilidade;

XVIII – estabelecer em lei complementar normas para criação de animais nos perímetros urbanos, visando preservar a comunidade e a saúde pública.

**Parágrafo Único** – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XI e XVII.

**Art. 61.** Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

**Art. 62.** Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo Único** – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Art. 63.** Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das secretarias municipais ou órgãos equivalentes.

**Parágrafo Único** – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural hierárquica.

**Art. 64.** O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos e entidades da administração, no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declarações públicas de bens, à Câmara Municipal.

### Capítulo III DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 65.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como Advocacia Geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria, defensoria pública e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e Juizado de Paz.

§ 1º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 66.** O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, inclusive na elaboração do programa e questões das provas, observadas as nomeações de classificados.

### Capítulo IV DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 67.** A Guarda Municipal destinar-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

## TÍTULO IV

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

##### Seção I Dos Princípios Gerais

**Art. 68.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – imposto;
- II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva do potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I – sobre conflito de competência;
- II – regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre:

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuições de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

### Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

**Art. 69.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- V – instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais e periódicos.
- VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI é extensiva às autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicadas a empreendimentos privados ou que haja conta de prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores seja esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

### Seção III Dos Impostos do Município

**Art. 70.** Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporáveis ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendação mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

### Seção IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

**Art. 71.** Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto pela União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação, e ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferência mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativos aos dez porque o Estado receberá da União o produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** – As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser lei estadual, assegurando-se, que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

**Art. 72.** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

**Art. 73.** O Prefeito divulgará no último dia do mês subsequente ao da arrecadação o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

### Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**Art. 74.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual definirá, por distritos, bairros, regiões e povoados, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre um relatório resumido de execução orçamentária.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente ao Poder Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 5º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros, povoados e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à precisão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições de leis complementares federal específicas à legislação municipal referentes a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual; \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 09, de 06 de novembro de 1991

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

**Art. 75.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 32 desta Lei.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, e sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida municipal.

II – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros por emissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - (...) \*

\* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 04, de 06 de novembro de 1991.

§ 7º - Aplicam-se nos projetos e propostas mencionados neste artigo no que não contraria o disposto nesta Seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 76.** São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos, destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

VI – a transposição ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de outro órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização específica do Legislativo por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassa no exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a conclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu lado, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidades públicas decretadas pelo Prefeito.

**Art. 77.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 de cada mês sob forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

**Art. 78.** A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderá ser feita:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 42*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 79.** A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar, que assegurará:

- I – a exigência de licitação em todos os casos;
- II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, caso de prorrogação, condições de caducidade e forma de fiscalização;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – obrigação de manter os serviços de boa qualidade;
- VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade usuária.

**Art. 80.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 81.** O Município formulará programas de apoio e fomentos às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtos rurais, industriais, comerciais, pescados ou de serviços para incentivar seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais do tratamento fiscal diferenciado e de outro mecanismo previsto em lei.

**Parágrafo Único** – A pesca será exercida por pescador legalmente credenciado através de órgão competente e obedecerá critérios estabelecidos em lei complementar.

### Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

**Art. 82.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estadual e federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de seus bairros, dos distritos, povoados e aglomerados urbanos, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - A desapropriação de imóveis urbanos pelo Município será feita com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo comum acordo entre o Poder Executivo e o contribuinte cedente, com a fiscalização do Legislativo.

§ 4º - O proprietário de solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada, não utilizada ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórias;
- II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 83.** O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômica de lazer, cultura e desporto, residência, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

**Art. 84.** As terras públicas são utilizadas ou sub-utilizadas, e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

**Parágrafo Único** – Aquele que possui como sua área urbana até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**Art. 85.** O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

**Art. 86.** Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

## TÍTULO VI

### DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 87.** A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Art. 88.** O Município assegurará, em seu orçamento anual, parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### Capítulo II DA SAÚDE

**Art. 89.** O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;
- II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º Assistência à saúde, livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes políticas de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - O Município criará e adotará postos de saúde para operar como instrumento de medicina e incentivará noções básicas de higiene, reuniões de esclarecimentos e informações, prestadas por agentes de saúde.

§ 4º - Lei complementar regulamentará o concurso público para o serviço de saúde.

§ 5º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 90.** Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados, e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, armazenagem e comercialização do pescado, preservando a sua forma de conservação e higiene;
- VIII – lei complementar regulamentará sobre atividades relacionadas com a vigilância sanitária.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 91.** Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, composto de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

### Capítulo III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 92.** O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formação das políticas e no controle das ações.

### Capítulo IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

**Art. 93.** O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

**Art. 94.** Integrar o atendimento do educando aos programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 95.** O sistema de ensino no Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I – adaptação das diretrizes de legislação federal e estadual à peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II – manutenção de padrão de qualidade, através do controle feito pelo Conselho Municipal de Educação;
- III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

V – incentivar a criação de hortas comunitárias como elemento de aprendizagem e também de enriquecimento nutricional de merenda escolar.

**Art. 96.** Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

### Parágrafo Único – (.....) \*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 0009785-83.2014.8.05.0000 (texto original em adendo).

**Art. 97.** O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I – criação, manutenção e aberturas de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

**Art. 98.** Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º - Ficam tombados como patrimônio histórico no Município:

- I – Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição na sede do Município;
- II – Paço Municipal, na Praça Waldomiro Alves de Jesus, n.º36;
- III – prédio de construção secular, de propriedade de Alvina Chaves, situada na Rua XV de Novembro, na sede;
- IV – prédio da antiga estação ferroviária, no Distrito de Helvécia;
- V – prédio da antiga estação ferroviária, no Povoado de Cândido Mariano;
- VI – prédio da antiga Igreja de Nossa Senhora da Piedade, em Helvécia;
- VII – Cemitério São Pedro, no Distrito de Helvécia.

**Art. 99.** O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 100.** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

**Art. 101.** O Município criará, através de lei complementar, Departamento de Esporte e Lazer, para incentivar o desporto, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Lazer.

**Art. 102.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 47*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### Capítulo V DO MEIO AMBIENTE

**Art. 103.** Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II – definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento, do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem em risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII – garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII – o plantio de eucalipto no Município será regulamentado em lei complementar.

§ 2º - Os manguezais, as praias, os costões e as mata e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao abuso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areias, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 104.** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação dos Poderes Públicos, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### Capítulo VI DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 105.** Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

**Art. 106.** Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

### Capítulo VII DO TRANSPORTE URBANO

**Art. 107.** O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

**Art. 108.** Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão de concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões e manutenção, horários, itinerários e norma de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

**Art. 109.** O Município, em convênio com o Estado, promoverá programa de educação para o trânsito.

### Capítulo VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

**Art. 110.** A lei disporá sobre a exigência e adaptação de logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensorial.

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 49*



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

**Art. 111.** O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**Art. 112.** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**Art. 113.** Os casos omissos na presente Lei Orgânica serão decididos em plenário, pela maioria absoluta.

---

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 50*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### TÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** – Todos os servidores públicos municipais existentes até a data da promulgação desta Lei Orgânica estão sujeitos ao concurso público, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem ao concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para função de confiança, sem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º - Terão prioridade ao concurso de que trata o “caput” deste artigo os servidores constantes do atual quadro da municipalidade, na data da promulgação desta lei.

§ 4º - Os servidores de que trata o parágrafo anterior que não forem aprovados no concurso terão os seus direitos trabalhistas assegurados em lei.

**Art. 3º** – Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionista e à atualização dos proventos a pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** – Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** – Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 6º** – Até cento e oitenta dias será promulgado o novo Código Tributário do Município.

**Art. 7º** – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1990, os incentivos que não forem firmados por lei, a partir de 1º de julho de 1990.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

**Art. 8º** - (...) \*

Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 05, de 06 de novembro de 1991.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 9º - (...)\***

Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 06, de 06 de novembro de 1991.

**Art. 10. (...)\***

Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 07, de 06 de novembro de 1991.

**Art. 11.** Instalado o Município de Posto da Mata será este regimentado por esta Lei Orgânica até a promulgação de sua própria Lei.

**Art. 12.** Os bens móveis e utensílios do município de Nova Viçosa existentes em novo município criado ficarão para o município de origem, ressalvados os do setor de educação.

**Art. 13.** A partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo não poderá contrair débitos que venham motivar a vinculação da receita do futuro município criado, para sua amortização.

**Art. 14.** Até seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais por ela criados.

**Art. 15.** As leis complementares de que trata esta Lei Orgânica, serão regulamentadas dentro de seis meses após sua promulgação.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Marco Antônio Veronesi Santos – (Presidente da Constituinte)

Sebastião Rodrigues Santana – (Vice-Presidente)

José da Paz Gerlim – (1º Secretário)

Deusdeth Alves dos Santos – (2º Secretário)

Adão Alves da Costa – (Relator)

Antenógenes da Silva Pereira

Antônio Flordilon Sá Andrade

Elviro Ribeiro

Erildo Soares de Oliveira

Joanício Quaresma de Oliveira

Manoel Assis Peixoto

Rogério José Navarro Borges

Vandervaldo Gomes da Silva

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 52*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

## Emendas a

# Lei Orgânica Municipal

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 53*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 001, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação à Segunda parte do artigo 1º da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único – O artigo primeiro, Segunda parte, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Município de Nova Viçosa, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania e no digno pluralismo político, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e demais Leis que adotar, votada e aprovada por sua Câmara de Vereadores.”

Nova Viços-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana - PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O Município pode subdividir-se ou desmembrar-se para formar novo Município, através de lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerá de consulta prévia mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.”

Nova Viçosa-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 55*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao artigo 11 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único – O artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.”

Nova Viçosa-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 56*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 001, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: Fica suprimido o inciso XVIII, do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal.

Nova Viçosa-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 57*

---



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA ADITIVA Nº 001, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei

Artigo único: O § 1º, do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - .....

§ 1º - São Símbolos do Município de Nova Viçosa, a Bandeira, o Brasão e o Hino municipais, representativos da sua cultura e história.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 58*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA ADITIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei

Artigo único: O artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - São feriados em todo o território municipal os dias: vinte e três de outubro, data magna de consolidação da Emancipação Política do Município e oito de dezembro, para comemoração do dia da padroeira do Município.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 59*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA ADITIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal

Adita-se ao artigo 15 da Lei Orgânica Municipal os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e os §§ 1º, 2º 3º e 4º.

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei

Artigo único: Adita-se ao artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, os seguintes dispositivos:

“Art. 15 - .....

VI – exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;

VII – instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os institui ou aumentou;

X – utilizar tributos com defeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas de bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da união do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos ou requisitados da Lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) entidades representativas da comunidade, legalmente constituída e sem fins lucrativos;

XIII – estabelecer tratamento desigual no subvencimento, bem como embaraçar o seu regular funcionamento de entidades representativas de assistência social, legalmente constituída e sem fins lucrativos;

XIV – permitir o exercício de atividades industrial, comercial ou outras de quaisquer natureza que contrariem o interesse público, especialmente que comprometam o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a segurança social;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às fundações autarquias instituídas e mantidas pelo Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis á empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, b e c, compreendem somente a patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VI e XII serão regulamentados em Lei Complementar federal.

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA ADITIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso VI, do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - .....

VI – Leis Delegadas.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 62*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso VI, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso VI, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18º - .....

§ 2º - .....

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 63*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 005, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso XVIII, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso XVIII, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18º - .....

§ 2º - .....

XVIII – direito a licença prêmio por trinta dias, a cada quinquênio de serviço prestado à municipalidade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 64*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 006, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § 2º, do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - .....

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei do Orçamento Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 65*

---



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUBSTITUTIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/91

*Dá nova redação à Ementa da Lei Orgânica Municipal.*

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: A ementa da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Mesa da Câmara Municipal Organizante, encarregada de elaborar a Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 29, combinado com o artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal:”

Nova Viçosa – Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 66*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: o § 3º, do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

§ 3º - A alteração de divisas administrativas do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais, respeitada a legislação estadual.”

Nova Viçosa – Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 67*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § 3º, do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - .....

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição na Mesa.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 68*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso V, do § 1º, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - .....

§ 1º - .....

V – convidar ou aceitar autoridades, técnicas de notória competência ou representantes de entidades da sociedade civil para participarem de trabalhos de comissão que refiram a matéria de sua especialidade.

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 69*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 005, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § 1º, do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 - .....

§ 1º - As Contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, às do Poder Legislativo.

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 70*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 007, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao § único, do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § único, do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - .....

§ único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos não computados os brancos e nulos.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 71*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 008, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso X, do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso X, do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 - .....

X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de Março do exercício seguinte, as contas referentes ao exercício anterior;”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 72*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 009, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso II, do § 8º do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo único: O inciso II, do § 8º do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - .....

§ 8º - .....

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual;”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 73*

---



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

Dispõe sobre a supressão do inciso I, do § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único – “Suprime-se o inciso I, do § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 74*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal**

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: "Suprime-se o inciso XIII do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal."

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 75*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: “Suprime-se o § 6º do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 76*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 005, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei.

Artigo único: “Suprime-se o artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 77*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 006, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei.

Artigo único: “Suprime-se o artigo 9º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 78*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 007, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: “Suprime-se o artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 79*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/93, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação ao art. 30 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa-Ba.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, com fulcro no art.36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O art. 30, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 – A Câmara Municipal de Nova Viçosa, reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 (quinze) de Fevereiro à 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto à 15 (quinze) de Dezembro. Devendo realizar pelo menos 04 (quatro) reuniões mensais.

Nova Viçosa-Ba. em 02 de abril de 1993.

OSVALDO OLIVEIRA ALMEIDA – PRESIDENTE  
ORLANDO DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE  
ANA DE FÁTIMA ROCHA SANTANA – 1ª SECRETÁRIA  
ANTENÓGENES DA SILVA PEREIRA – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 80*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA ADITIVA Nº 001/94 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“ADITA-SE O INCISO XXVII, AO § 2º DO Art.18, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa-Bahia, com fulcro no Art.36, da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte Emenda ao texto desta Lei:

Artigo Único – Adita-se o Inciso XXVII, do § 2º do Artigo 18, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte Redação:

Art. 18 - ...

§ 1º - .....

§ 2º - .....

XXVII – Garantia de licença especial de 120 dias, à Funcionária Pública Municipal, no ato legal de adoção de crianças, na faixa etária de 0 (zero) à 7 (sete) anos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA BAHIA, EM 28 DE ABRIL DE 1994.

OSVALDO OLIVEIRA ALMEIDA – PRESIDENTE  
ORLANDO DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE  
ANA DE FÁTIMA ROCHA SANTANA – 1ª SECRETÁRIA  
ANTENÓGENES DA SILVA PEREIRA – 2º SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA 001/96

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, a qual altera parcialmente a redação do Art. 31, de acordo com seguinte texto:

Art. 1º - O artigo 31 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação;

“Art. 31 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º secretário, 2º secretário, eleitos para mandato de um (01) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º - A presente Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, em 12 de Dezembro de 1996.

Orlando de Oliveira – Presidente

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA 002/96

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, a qual altera parcialmente a redação do parágrafo 1º do Art. 65, de acordo com seguinte texto:

Art. 1º - O parágrafo 1º, do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 1º – A Procuradoria Geral do Município tem por seu chefe, o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de reconhecido saber jurídico, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para um mandato de dois (02) anos, permitida a recondução.

Art. 2º - A presente Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, em 12 de Dezembro de 1996.

Orlando de Oliveira – Presidente

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/97.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, a qual dispõe sobre a manutenção do Art. 31 da Lei nº 309 de 30 de novembro de 1989, e revoga integralmente a Emenda Modificativa nº 001/96 de 12/12/96.

**Art. 1º** - Tornar-se-á sem efeito os Artigos 1º e 2º da Emenda Modificativa nº 001/96 de 12 de dezembro de 1996, que reduziu para um ano o Mandato da Mesa Diretora da Câmara, cujo mandato voltará a ser de **02 (DOIS ANOS)** para o mandato de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, prevalecendo a redação do Artigo 31 da Lei nº 309 de 30/11/89.

**Art. 2º** - A presente Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor em data retroativa a primeiro de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, em 21 de março de 1997.

THEONES SOARES DA FONSECA -PRESIDENTE

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 84*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 031, de 2000.

**"Modifica a redação do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - BA e dá outras providências."**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa** - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que o plenário aprovou e em seu nome promulga a presente emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa.

**Artigo 1.º** - O Artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 31 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

**Artigo 2.º** - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, em, 15 de dezembro de 2000.**

**Erildo Soares de Oliveira**  
Presidente

**Antenógenes da Silva Pereira**  
Vice-Presidente

**Ademilson Nascimento Macedo**  
1.º Secretário

**Sebastião Rodrigues Santana**  
2.º Secretário

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 032, de 2000.

**"Dispõe sobre a manutenção da redação original do art. 31 da Lei Municipal N° 309 de 30 de novembro de 1989 (Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa) e revoga integralmente a Emenda à Lei Orgânica, nº 031, de 2000. "**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa - Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 36, § 2º, da Lei N° 309, de 30 de novembro de 1989 (Lei Orgânica Municipal), faz saber que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 1.º** - Tornar-se-á sem efeito os artigos 1º e 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal, N° 031, de 15 de dezembro de 2000, que reduziu para um ano o mandato da Mesa Diretora da Câmara, cujo mandato voltará a ser de 02 (DOIS ANOS), voltando assim a prevalecer à redação original do art. 31 da Lei N° 309 de 30/11/1989, que é a seguinte:

***"Art. 31 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."***

**Artigo 2.º** - Esta emenda entra em vigor em data retroativa a primeiro de janeiro de 2001.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Emenda à Lei Orgânica Municipal, N° 031, de 2000.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, 03 de julho de 2001.**

**Erildo Soares de Oliveira**  
Presidente

**Mozart Soares de Souza**  
Vice-Presidente

**Adenilson Marques da Luz**  
1.º Secretário

**Elzira Rafael Peixoto**  
2.º Secretário

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### REDAÇÃO ORIGINAL DE DISPOSITIVOS ALTERADOS:

EMENTA: MARCO ANTÔNIO VERONESI SANTOS, Presidente da Assembléia Municipal Constituinte, encarregado de elaborar a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz Saber que o plenário aprovou e eu em seu nome promulgo a seguinte Lei Orgânica:

Art. 1º O Município de Nova Viçosa, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de Governo Local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania no digno pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelo seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 1º .....

§ 3º A criação de Municípios ou qualquer alteração territorial, somente poderá ser feita num período compreendido entre 12 (doze) meses anteriores a data das eleições Municipais.

Art. 3º - .....

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Art. 4º .....

§ 1º São símbolos do Município de Nova Viçosa, a Bandeira e Brasão Municipais.

Art. 5º O Município pode subdividir-se ou desmembrar-se para formar novo Município, mediante aprovação de população diretamente interessada através de plebiscito, e da Câmara Municipal, da Assembléia Legislativa por Lei Complementar.

Art. 6º Vinte e três de outubro, data magna do Município de consolidação de sua Emancipação Política, é feriado em todo território Municipal.

Art. 11. A aquisição de bens móveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização Legislativa.

Art. 13. ....

XVIII – Legislar sobre Licitação e contratação em todas as modalidades para Administração Pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e Empresa sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal;

Art. 18. ....

§ 2º .....

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 87*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVIII – Direito a licença prêmio por trinta dias, a cada quinquênio de serviço prestado a municipalidade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários;

XIX – seguro contra acidentes de trabalho;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

XXII – é vedado ao servidor público municipal o acúmulo de funções, salvo nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;

XXIII - a servidora pública municipal terá direito a auxílio-natalidade igual ao maior salário mínimo vigente no País;

Art. 29. ....

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XIX- convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de Fevereiro a trinta de julho e 1º de Agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

Art. 30. ....

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 30. ....

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro a do ano subsequente às eleições da mesa e das comissões.

Art. 30. ....

§ 7º .....

f) recebimento de denúncias contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Art. 31 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 32. ....

§ 1º ...

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 32. ....

§ 1º .....

III – convocar Prefeitos e Secretários Municipais, além de dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Art. 32. ....

§ 1º ...

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Art. 43. ....

§ 1º - As Contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

Art. 43. ....

§ 6º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento ao disposto neste artigo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 46. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, não podendo, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, na circunscrição de seu Município.

§ 1º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 2º Em caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formalização da culpa.

§ 3º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

§ 4º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos casos de atos praticados fora do recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 52. ....

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo considerado eleito, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 60. ....

X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Art. 60. ....

XIII- Encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de ano a sua sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Art. 61. ....

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento das denúncias pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 65. ....

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por seu chefe, o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de reconhecido saber jurídico, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para um mandato de (02) anos, permitida a recondução.

Art. 74. ....

§ 8º .....

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual e da Lei diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

Art. 75. ....

§ 6º Não enviados no prazo previsto na Lei complementar referida no art. 74, § 8º, a comissão elaborará no prazo de trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

Art. 8º. Em conformidade com o art. 63 da Constituição Estadual, realizar-se-á até 05 de março de 1990, eleição plebiscitória no povoado de Posto da Mata, visando sua emancipação política. (Disposições Transitórias).

Art. 9º. Os vereadores do Município de Nova Viçosa poderão candidatar-se aos cargos eletivos para a 1ª eleição de Posto da Mata, sem perca de seu mandato e sem ferir o regimento Interno da Câmara Municipal. (Disposições Transitórias).

Art. 10. Até que se expire os mandatos eletivos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Nova Viçosa, eleitos em 15 de Novembro de 1988, os mesmos poderão residir no novo Município de Posto da Mata. (Disposições Transitórias).

Art. 96. ....

Parágrafo Único – Os Diretores e Vice-Diretores escolares serão escolhidos através de eleição direta, pelo corpo docente, na forma da lei complementar.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

## LEI ORGÂNICA

### Do Município de

## NOVA VIÇOSA

### Estado da Bahia

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 1*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 2*

---

Rua Presidente Costa E Silva | 18 | Centro | Nova Viçosa-Ba

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA ESTADO DA BAHIA

Atualizada e acompanhada dos textos das  
Emendas Constitucionais:

- . Emenda Modificativa n. 01, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 02, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 03, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 01, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 01, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 02, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 03, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 04, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 04, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 05, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 06, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 01, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 02, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 03, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 04, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 05, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 07, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 08, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 09, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 02, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 03, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 04, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 05, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 06, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 07, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 01, de 02 de abril de 1993;
- . Emenda Aditiva n. 01, de 28 de abril de 1994;
- . Emenda Modificativa n. 01, de 12 de dezembro de 1996;
- . Emenda Modificativa n. 02, de 12 de dezembro de 1996;
- . Emenda Modificativa n. 01, de 21 de março de 1997;
- . Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 031, de 15 de dezembro de 2000.
- . Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 032, de 03 de julho de 2001.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 4*

---

Rua Presidente Costa E Silva | 18 | Centro | Nova Viçosa-Ba

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### S U M Á R I O

PREAMBULO.....	9
LEI MUNICIPAL.....	11
TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 3º).....	11
CAPÍTULO II Da Organização Político-Administrativa (arts. 4º a 7º).....	12
CAPÍTULO III Dos Bens Municipais (arts. 8º a 12).....	13
CAPÍTULO IV Das Competências (arts. 13 a 15).....	14
CAPÍTULO V Da Administração Pública.....	17
Seção I Dos Princípios e Procedimentos (arts. 16 e 17).....	17
Seção II Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 18 a 26).....	18
TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I Disposições Gerais (art. 27).....	21
CAPÍTULO II Da Competência da Câmara Municipal (arts. 28 e 29).....	22
CAPÍTULO III Do Funcionamento da Câmara (arts. 30 a 34).....	24
CAPÍTULO IV Do Processo Legislativo	
Seção I Disposições Gerais (art. 35).....	26
Seção II Das Emendas à Lei Orgânica (art. 36).....	26
Seção III Das Leis (arts. 37 a 41).....	27
CAPÍTULO V Da Fiscalização Contábil, financeira, Orçamentária e Patrimonial (arts. 42 a 45).....	28

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 5*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

CAPÍTULO VI	
Dos Vereadores (arts. 46 a 50).....	30
TÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
CAPÍTULO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
(arts. 51 a 59).....	32
CAPÍTULO II	
Das Atribuições e Responsabilidade do	
Prefeito (arts. 60 a 64).....	33
CAPÍTULO III	
Da Procuradoria Geral do Município	
(arts. 65 e 66).....	35
CAPÍTULO IV	
Da Guarda Municipal (art. 67).....	36
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I	
Dos Princípios Gerais (art. 68).....	36
Seção II	
Das Limitações do Poder de Tributar	
(art. 69).....	37
Seção III	
Dos Impostos do Município (art. 70).....	38
Seção IV	
Das Receitas Tributárias Repartidas	
(art. 71 a 73).....	38
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas (arts. 74 a 78).....	39
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA	
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	
(arts. 79 a 81).....	42
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (arts. 82 a 86).....	43
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (arts. 87 e 88).....	44

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

CAPÍTULO II	
Da Saúde (arts. 89 a 91).....	45
CAPÍTULO III	
Da Assistência Social (art. 92).....	46
CAPÍTULO IV	
Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer (arts. 93 a 102).....	46
CAPÍTULO V	
Do Meio Ambiente (arts. 103 e 104).....	48
CAPÍTULO VI	
Do Saneamento Básico (arts. 105 e 106).....	49
CAPÍTULO VII	
Do Transporte Urbano (arts. 107 a 109).....	49
CAPÍTULO VIII	
Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (arts. 110 a 113).....	49
 TÍTULO VII	
 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 16).....	51
 EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	54
EMENDA MODIFICATIVA N.º 02, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	55
EMENDA MODIFICATIVA N.º 03, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	56
EMENDA SUPRESSIVA N.º 01, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	57
EMENDA ADITIVA N.º 01, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	58
EMENDA ADITIVA N.º 02, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	59
EMENDA ADITIVA N.º 03, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	60
EMENDA ADITIVA N.º 04, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	52
EMENDA MODIFICATIVA N.º 04, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	63
EMENDA MODIFICATIVA N.º 05, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	64
EMENDA MODIFICATIVA N.º 06, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	65
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	66
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 02, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	67
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 03, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	68

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 7*

---



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 04, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	69
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 05, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	70
EMENDA MODIFICATIVA N.º 07, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	71
EMENDA MODIFICATIVA N.º 08, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	72
EMENDA MODIFICATIVA N.º 09, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	73
EMENDA SUPRESSIVA N.º 02, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	74
EMENDA SUPRESSIVA N.º 03, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	75
EMENDA SUPRESSIVA N.º 04, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	76
EMENDA SUPRESSIVA N.º 05, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	77
EMENDA SUPRESSIVA N.º 06, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	78
EMENDA SUPRESSIVA N.º 07, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	79
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 02 DE ABRIL DE 1993.....	80
EMENDA ADITIVA N.º 01, DE 28 DE ABRIL DE 1994.....	81
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.....	82
EMENDA MODIFICATIVA N.º 02, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.....	83
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 21 DE MARÇO DE 1997.....	84
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 031, DE 15 DE DEZEMBRO/00 .....	85
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 032, DE 03 DE JULHO/2001 .....	86
REDAÇÃO ORIGINAL DE DISPOSITIVOS ALTERADOS.....	87
REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### PREÂMBULO

*Nós, Vereadores do Município de Nova Viçosa, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo deste município, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e à igualdade de todos perante a Lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça social, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA.*

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 9*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 10*

---

Rua Presidente Costa E Silva | 18 | Centro | Nova Viçosa-Ba

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

CÂMARA MUNICIPAL

DE

NOVA VIÇOSA

LEI MUNICIPAL n.º 309, de 30 de Novembro de 1989

Institui a Lei Orgânica do  
Município de Nova Viçosa, Bahia.

*A Mesa da Câmara Municipal Organizante, encarregada de elaborar a Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 29, combinado com o artigo 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal:\**

\* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 02 de agosto de 1991.

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### Capítulo I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** - O Município de Nova Viçosa, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania e no digno pluralismo político, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e demais leis que adotar, votada e aprovada por sua Câmara de Vereadores. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 28 de junho de 1991.

§ 1º - O Município de Nova Viçosa é dividido em distritos e povoados.

§ 2º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio ou distinção entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 11*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 3º - A alteração de divisas administrativas do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais, respeitada a legislação estadual.\*

\* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 02 de agosto de 1991.

§ 4º - Não se consideram modificações da divisão territorial os atos que interpretam limites divisórios interdistritais.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar regiões:

- a) administrativa;
- b) representativa.

**Parágrafo Único** – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

### Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 4º** - O Município de Nova Viçosa, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, e demais leis que adotar, na forma das Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - São símbolos do Município de Nova Viçosa: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história. \*

\* Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 02 de agosto de 1991.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Nova Viçosa.

**Art. 5º** - O Município pode subdividir-se ou desmembrar-se para formar novo município, através de Lei Estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar Estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 28 de junho de 1991.

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 12*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 6º** - São feriados em todo o território municipal os dias: Vinte e Três de Outubro (data magna de consolidação da emancipação política do Município) e Oito de Dezembro, para comemoração do dia da padroeira do Município.\*

\* Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 02 de agosto de 1991.

**Art. 7º** - Constituem patrimônio do Município:

- I – os bens que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as áreas devolutas ou legalizadas que estiverem em seu domínio;
- III – a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada;
- IV – os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens móveis e imóveis de seu domínio.

### Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 8º** - São bens municipais:

- I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;
- II – direitos e ações que a qualquer título pertencem ao Município;
- III – águas fluentes emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

**Art. 9º** - A alienação, o gravame ou a cessão de bens municipais, a qualquer título, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificatário, conforme as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
  - b) permutas.
- II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
  - b) permutas;
  - c) ações que serão vendidas em bolsa.

**Art. 10.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

**Art. 11.** A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 28 de junho de 1991.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 12.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e/ou interesse público com prévia autorização do Legislativo.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social de saúde, turística ou de atendimento a calamidades públicas;

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais a concessionárias de serviços públicos, bem como entidades assistências, será dispensada a licitação.

### Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 13.** Compete ao Município:

- I – administrar seu patrimônio;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixado em lei;
- VI – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar de ensino fundamental;
- X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII – promover a proteção histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar dos seus habitantes;
- XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XVI – constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII – planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas;
- XVIII – (...)\*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

\* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 28 de junho de 1991.

- XIX - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XXI – dispor sobre o serviço funerário e cemitério;
- XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e outros meios de propaganda e publicidade, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

**Art. 14.** É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária, a pesca e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar a política de educação para segurança de trânsito.

**Art. 15.** É vedado ao Município:

- I – estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda política partidária;
- V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir remissões de dívida sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI – exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça; \*
- VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; \*



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; \*

IX – cobrar tributos: \*

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência que os houver instituído ou aumentado; \*
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. \*

X – utilizar tributos com efeitos de confisco; \*

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e de bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; \*

XII – instituir impostos sobre: \*

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios; \*
- b) templos de qualquer culto; \*
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitados da Lei Federal;\*
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão; \*
- e) entidades representativas da comunidade, legalmente constituídas e sem fins lucrativos. \*

XIII – estabelecer tratamento desigual no subvencionamento, bem como embaraçar o seu regular funcionamento de entidades representativas de assistência social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos; \*

XIV – permitir o exercício de atividade industrial, comercial ou outras de quaisquer naturezas que contrariem o interesse público, especialmente que comprometam o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a segurança social. \*

§ 1º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às fundações e autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. \*

§ 2º - As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel. \*

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. \*

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VI e XII, serão regulamentadas em Lei Complementar Federal. \*

\* Dispositivos Aditados pela Emenda Aditiva ao Art. 15 da Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 02 de agosto de 1991.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I Dos Princípios e Procedimentos

**Art. 16.** A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de concurso público será de dois anos, prorrogável um vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissões e as funções de confiança, serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, observando o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do Imposto de Renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

XIII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XIV – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

XVI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVII – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos I e III, deste artigo, implicará na nulidade de ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis, no caso de dolo ou culpa.

**Art. 17.** Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou de instituições públicas.

**Parágrafo Único** – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição dos Poderes Públicos Municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões de cópias de atos referentes ao inciso anterior.

### Seção II Dos Servidores Públicos Municipais

**Art. 18.** O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações pública é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos seguintes:

- I – salário mínimo fixado em lei federal, com reajuste periódico;
- II – irredutibilidade de salários, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V – salário-família para seus dependentes menores de quatorze anos;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica, n.º 04, de 02 de agosto de 1991.

- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X – licença a gestantes, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI – licença a paternidade, nos termos da lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

- XV – proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- XVI – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

- XVII – direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XVIII – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XIX – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

- XX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XXI – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XXII – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

XXIII - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XXIV – o auxílio de que trata o inciso anterior deverá ser pago no ato da concessão da licença maternidade;

XXV – os servidores públicos municipais, no uso do direito de greve, obedecerão critérios adotados por Lei Federal e os seguintes:

- a) não cometer atentado à moral de outrem;
- b) não causar danos ao patrimônio público ou de terceiros;
- c) manter o funcionamento dos órgãos considerados essenciais à segurança e bem-estar social;

XXVI – garantia de licença paternal para atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da dependência, conforme indicação médica.

XXVII – garantia especial de 120 dias, à funcionária pública municipal, no ato legal de adoção de crianças na faixa etária de 0 (zero) à 7 (sete) anos. \*

\* Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 28 de abril 1994.

**Art. 19.** O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e Estadual.

**Art. 20.** Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, função ou emprego;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no cargo de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 21.** São estáveis, após dois anos de exercício efetivo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 22.** É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias, das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – aos sindicatos dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independente da combinação prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

**Art. 23.** O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

**Art. 24.** A lei disporá em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 25.** É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 26.** Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

## TÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato de Vereador é de quatro anos.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é de treze.

§ 4º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior ao da eleição.

### Capítulo II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 28.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública, bem como aberturas de créditos suplementares especiais;
- III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e operações do seu efetivo;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V – bens de domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específicos do Município, da cidade, dos distritos, povoados, de bairros, através de manifestações de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- X – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XI – criação, organização e supressão de distritos;
- XII – criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIII – filiação, transformação, extinção, estruturação de empresas públicas de sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XIV – organização de serviços públicos;
- XV – denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – perímetro urbano da sede municipal e sede distrital dos povoados.

**Art. 29.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II – elaborar e votar o seu regimento interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

V – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII – mudar, temporariamente, sua sede;

VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, aprovados os limites e descontos legais, e tomando por base a receita do Município;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder as tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até trinta e um de março de cada ano;

XI – fiscalizar e comprovar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação da sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviço de transportes coletivos;

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis e móveis pertencentes à municipalidade;

XVI – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselho que a lei determinar;

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII – apreciar vetos;

XIX- (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XX – julgar o Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI – decidir sobre participação do Executivo e Legislativo em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXII – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos desta lei;

XXIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulamentando-lhe as condições e respectivas aplicações;

XXIV – legislar sobre tributos municipais e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços e serviços municipais;

XXV – autorizar concessão de auxílio e subvenções;

XXVI – autorizar concessão para exploração dos serviços públicos ou de utilidade pública;

XXVII – dispor sobre regime jurídico do funcionalismo municipal, votando, inclusive, o respectivo estatuto, respeitando os princípios das Constituições Federal e Estadual;

XXVIII – zelar pelo fiel cumprimento dos dispositivos das leis federais e estaduais.

§ 1º - O Prefeito e os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

com o respectivo presidente, para expor assuntos de relevância da administração municipal ou de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 30.** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, devendo realizar pelo menos quatro reuniões mensais. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 02 de abril de 1993.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei do Orçamento Municipal. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 06, de 02 de agosto de 1991.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. \*

\* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 02 de agosto de 1991.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 24*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

f) (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) aprovação e alteração da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

**Art. 31.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. \*\*\*

\*\*\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N.º 032, de 03 de julho de 2001.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destinação são definidos em regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos de licenças, assumirá o Vice-Presidente.

**Art. 32.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – (...) \*

\* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 06 de novembro de 1991.

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões de autoridades públicas municipais;

V – convidar ou aceitar autoridades, técnicos de notória competência ou representantes de entidades da sociedade civil para participarem de trabalhos de comissão que refiram a matéria de sua especialidade; \*

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 25*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

\* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, nº 04, de 02 de agosto de 1991.

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentar de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que comporão a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 33.** Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Art. 34.** Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que corresponderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

### Capítulo IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 35.** O processo legislativo corresponde a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – decretos ordinários;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;
- VI – leis delegadas. \*

Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 04, de 02 de Agosto de 1991.

**Parágrafo Único** – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

#### Seção II Da Emenda à Lei Orgânica

**Art. 36.** Esta Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores do Município.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada turno dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Seção III Das Leis

**Art. 37.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autarquias e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal do projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

**Art. 38.** Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 70;
- II – nos projetos de iniciativa privativa da Mesa da Câmara que disponha sobre a organização de seus serviços.

**Art. 39.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, executados os casos do artigo anterior e do artigo 74, que são preferenciais na ordem numerada.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica nos projetos de códigos.

**Art. 40.** O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, totalmente ou em parte, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafos, de incisos ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de dez dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo do parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 37, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

**Art. 41.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

**Art. 42.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo Único** – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigação de natureza pecuniária.

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 28*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 43.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Município, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, às do Poder Legislativo. \*

\* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 05, de 02 agosto de 1991.

§ 2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as Contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as Contas, o Presidente da Câmara, através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as Contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre as Contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 44.** A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestando os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação, responsabilizando o gestor.

**Art. 45.** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 29*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

### Capítulo VI DOS VEREADORES

#### Art. 46. (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

#### § 1º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

#### § 2º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

#### § 3º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

#### § 4º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

#### Art. 47. Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) formar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 48.** Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer a três sessões ordinárias da Câmara, consecutivas, ou seis alternadas, por cada período legislativo, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a convocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 49.** Não perde o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 50.** A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura para a subsequente, observando a base de cálculo que será de até um por cento da receita municipal, efetivamente realizada, excluindo-se as oriundas de venda dos bens móveis e imóveis.

**Parágrafo Único** – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações não justificadas.

### TÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### Capítulo I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 51.** O Poder Executivo é exercício pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

**Art. 52.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

**Parágrafo Único** – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos. \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 07, de 06 de novembro de 1991.

**Art. 53.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO".

**Parágrafo Único** – Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 54.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 55.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 56.** Vagando o cargo de Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 57. (...)\***

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

**Art. 58.** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na seguinte, sendo os do Vice, correspondente à metade do subsídio do Prefeito, tendo como referência 3% (três por cento) da receita municipal efetivamente realizada, excluindo as oriundas da venda de bens móveis e imóveis.

**Art. 59.** Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá desde a posse patrocinar causas contra o Município ou suas entidade.

§ 2º - Não poderá firmar ou manter contrato ou convênios com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizarem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato de Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

### Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 60.** Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior de administração;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias, para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou enviar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte, as contas referentes ao exercício anterior; \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 08, de 06 de novembro de 1991.

XI – prover os cargos públicos, na forma da lei;

XII – repassar recursos para funcionamento da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Estadual, fixados no orçamento, tendo como limite 15,5% (quinze e meio por cento) da receita anual do Município;

XIII – (...) \*

\* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 06 de novembro de 1991.

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XVI – dar acesso ao seu sucessor, trinta dias antes da posse, a todos os documentos e órgãos da Prefeitura, que poderá fazer-se representar através da comissão por ele designada;

XVII – entregar ao seu sucessor, no ato da posse, todos os bens móveis e imóveis pertencentes à municipalidade, inclusive inventário dos bens municipais, sob pena de responsabilidade;

XVIII – estabelecer em lei complementar normas para criação de animais nos perímetros urbanos, visando preservar a comunidade e a saúde pública.

**Parágrafo Único** – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XI e XVII.

**Art. 61.** Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

**Art. 62.** Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo Único** – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Art. 63.** Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das secretarias municipais ou órgãos equivalentes.

**Parágrafo Único** – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural hierárquica.

**Art. 64.** O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos e entidades da administração, no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declarações públicas de bens, à Câmara Municipal.

### Capítulo III DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 65.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como Advocacia Geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria, defensoria pública e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e Juizado de Paz.

§ 1º - (...)\*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 66.** O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, inclusive na elaboração do programa e questões das provas, observadas as nomeações de classificados.

### Capítulo IV DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 67.** A Guarda Municipal destinar-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

## TÍTULO IV

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

##### Seção I Dos Princípios Gerais

**Art. 68.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – imposto;
- II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva do potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I – sobre conflito de competência;
- II – regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre:

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuições de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

### Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

**Art. 69.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- V – instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais e periódicos.
- VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI é extensiva às autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicadas a empreendimentos privados ou que haja conta de prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores seja esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

### Seção III Dos Impostos do Município

**Art. 70.** Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporáveis ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendação mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

### Seção IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

**Art. 71.** Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto pela União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação, e ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferência mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativos aos dez porque o Estado receberá da União o produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** – As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser lei estadual, assegurando-se, que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

**Art. 72.** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

**Art. 73.** O Prefeito divulgará no último dia do mês subsequente ao da arrecadação o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

### Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**Art. 74.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual definirá, por distritos, bairros, regiões e povoados, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre um relatório resumido de execução orçamentária.



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente ao Poder Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 5º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros, povoados e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à precisão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições de leis complementares federal específicas à legislação municipal referentes a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual; \*

\* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 09, de 06 de novembro de 1991

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

**Art. 75.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 32 desta Lei.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, e sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida municipal.

II – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros por emissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - (...) \*

\* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 04, de 06 de novembro de 1991.

§ 7º - Aplicam-se nos projetos e propostas mencionados neste artigo no que não contraria o disposto nesta Seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 76.** São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos, destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

VI – a transposição ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de outro órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização específica do Legislativo por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassa no exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a conclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu lado, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidades públicas decretadas pelo Prefeito.

**Art. 77.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 de cada mês sob forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

**Art. 78.** A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderá ser feita:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 42*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 79.** A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar, que assegurará:

- I – a exigência de licitação em todos os casos;
- II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, caso de prorrogação, condições de caducidade e forma de fiscalização;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – obrigação de manter os serviços de boa qualidade;
- VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade usuária.

**Art. 80.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 81.** O Município formulará programas de apoio e fomentos às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtos rurais, industriais, comerciais, pescados ou de serviços para incentivar seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais do tratamento fiscal diferenciado e de outro mecanismo previsto em lei.

**Parágrafo Único** – A pesca será exercida por pescador legalmente credenciado através de órgão competente e obedecerá critérios estabelecidos em lei complementar.

### Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

**Art. 82.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estadual e federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de seus bairros, dos distritos, povoados e aglomerados urbanos, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - A desapropriação de imóveis urbanos pelo Município será feita com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo comum acordo entre o Poder Executivo e o contribuinte cedente, com a fiscalização do Legislativo.

§ 4º - O proprietário de solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada, não utilizada ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórias;
- II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 83.** O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômica de lazer, cultura e desporto, residência, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

**Art. 84.** As terras públicas são utilizadas ou sub-utilizadas, e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

**Parágrafo Único** – Aquele que possui como sua área urbana até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**Art. 85.** O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

**Art. 86.** Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

## TÍTULO VI

### DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 87.** A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Art. 88.** O Município assegurará, em seu orçamento anual, parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### Capítulo II DA SAÚDE

**Art. 89.** O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;
- II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º Assistência à saúde, livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes políticas de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - O Município criará e adotará postos de saúde para operar como instrumento de medicina e incentivará noções básicas de higiene, reuniões de esclarecimentos e informações, prestadas por agentes de saúde.

§ 4º - Lei complementar regulamentará o concurso público para o serviço de saúde.

§ 5º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 90.** Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados, e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, armazenagem e comercialização do pescado, preservando a sua forma de conservação e higiene;
- VIII – lei complementar regulamentará sobre atividades relacionadas com a vigilância sanitária.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 91.** Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, composto de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

### Capítulo III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 92.** O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formação das políticas e no controle das ações.

### Capítulo IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

**Art. 93.** O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

**Art. 94.** Integrar o atendimento do educando aos programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 95.** O sistema de ensino no Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I – adaptação das diretrizes de legislação federal e estadual à peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II – manutenção de padrão de qualidade, através do controle feito pelo Conselho Municipal de Educação;
- III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

V – incentivar a criação de hortas comunitárias como elemento de aprendizagem e também de enriquecimento nutricional de merenda escolar.

**Art. 96.** Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

### Parágrafo Único – (.....) \*

\* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 0009785-83.2014.8.05.0000 (texto original em adendo).

**Art. 97.** O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I – criação, manutenção e aberturas de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

**Art. 98.** Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º - Ficam tombados como patrimônio histórico no Município:

- I – Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição na sede do Município;
- II – Paço Municipal, na Praça Waldomiro Alves de Jesus, n.º36;
- III – prédio de construção secular, de propriedade de Alvina Chaves, situada na Rua XV de Novembro, na sede;
- IV – prédio da antiga estação ferroviária, no Distrito de Helvécia;
- V – prédio da antiga estação ferroviária, no Povoado de Cândido Mariano;
- VI – prédio da antiga Igreja de Nossa Senhora da Piedade, em Helvécia;
- VII – Cemitério São Pedro, no Distrito de Helvécia.

**Art. 99.** O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 100.** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

**Art. 101.** O Município criará, através de lei complementar, Departamento de Esporte e Lazer, para incentivar o desporto, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Lazer.

**Art. 102.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 47*



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### Capítulo V DO MEIO AMBIENTE

**Art. 103.** Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II – definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento, do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem em risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII – garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII – o plantio de eucalipto no Município será regulamentado em lei complementar.

§ 2º - Os manguezais, as praias, os costões e as mata e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao abuso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areias, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 104.** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação dos Poderes Públicos, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### Capítulo VI DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 105.** Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

**Art. 106.** Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

### Capítulo VII DO TRANSPORTE URBANO

**Art. 107.** O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

**Art. 108.** Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão de concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões e manutenção, horários, itinerários e norma de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

**Art. 109.** O Município, em convênio com o Estado, promoverá programa de educação para o trânsito.

### Capítulo VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

**Art. 110.** A lei disporá sobre a exigência e adaptação de logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensorial.

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 49*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

**Art. 111.** O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**Art. 112.** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**Art. 113.** Os casos omissos na presente Lei Orgânica serão decididos em plenário, pela maioria absoluta.

---

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 50*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### TÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** – Todos os servidores públicos municipais existentes até a data da promulgação desta Lei Orgânica estão sujeitos ao concurso público, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem ao concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título não se aplica o disposto neste artigo aos nomeado para cargo em comissão ou admitidos para função de confiança, sem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º - Terão prioridade ao concurso de que trata o “caput” deste artigo os servidores constantes do atual quadro da municipalidade, na data da promulgação desta lei.

§ 4º - Os servidores de que trata o parágrafo anterior que não forem aprovados no concurso terão os seus direitos trabalhistas assegurados em lei.

**Art. 3º** – Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionista e à atualização dos proventos a pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** – Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** – Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 6º** – Até cento e oitenta dias será promulgado o novo Código Tributário do Município.

**Art. 7º** – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1990, os incentivos que não forem firmados por lei, a partir de 1º de julho de 1990.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

**Art. 8º** - (...) \*

Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 05, de 06 de novembro de 1991.

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 51*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

**Art. 9º - (...)\***

Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 06, de 06 de novembro de 1991.

**Art. 10. (...)\***

Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 07, de 06 de novembro de 1991.

**Art. 11.** Instalado o Município de Posto da Mata será este regimentado por esta Lei Orgânica até a promulgação de sua própria Lei.

**Art. 12.** Os bens móveis e utensílios do município de Nova Viçosa existentes em novo município criado ficarão para o município de origem, ressalvados os do setor de educação.

**Art. 13.** A partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo não poderá contrair débitos que venham motivar a vinculação da receita do futuro município criado, para sua amortização.

**Art. 14.** Até seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais por ela criados.

**Art. 15.** As leis complementares de que trata esta Lei Orgânica, serão regulamentadas dentro de seis meses após sua promulgação.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Marco Antônio Veronesi Santos – (Presidente da Constituinte)

Sebastião Rodrigues Santana – (Vice-Presidente)

José da Paz Gerlim – (1º Secretário)

Deusdeth Alves dos Santos – (2º Secretário)

Adão Alves da Costa – (Relator)

Antenógenes da Silva Pereira

Antônio Flordilon Sá Andrade

Elviro Ribeiro

Erildo Soares de Oliveira

Joanício Quaresma de Oliveira

Manoel Assis Peixoto

Rogério José Navarro Borges

Vandervaldo Gomes da Silva

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 52*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

## Emendas a

# Lei Orgânica Municipal

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 53*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 001, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação à Segunda parte do artigo 1º da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único – O artigo primeiro, Segunda parte, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Município de Nova Viçosa, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania e no digno pluralismo político, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e demais Leis que adotar, votada e aprovada por sua Câmara de Vereadores.”

Nova Viçosa-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana - PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 54*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O Município pode subdividir-se ou desmembrar-se para formar novo Município, através de lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerá de consulta prévia mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.”

Nova Viçosa-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 55*

---



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao artigo 11 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único – O artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.”

Nova Viçosa-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 56*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 001, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: Fica suprimido o inciso XVIII, do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal.

Nova Viçosa-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 57*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA ADITIVA Nº 001, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei

Artigo único: O § 1º, do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - .....

§ 1º - São Símbolos do Município de Nova Viçosa, a Bandeira, o Brasão e o Hino municipais, representativos da sua cultura e história.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 58*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA ADITIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei

Artigo único: O artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - São feriados em todo o território municipal os dias: vinte e três de outubro, data magna de consolidação da Emancipação Política do Município e oito de dezembro, para comemoração do dia da padroeira do Município.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 59*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA ADITIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal

Adita-se ao artigo 15 da Lei Orgânica Municipal os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e os §§ 1º, 2º 3º e 4º.

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei

Artigo único: Adita-se ao artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, os seguintes dispositivos:

“Art. 15 - .....

VI – exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;

VII – instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os institui ou aumentou;

X – utilizar tributos com defeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas de bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da união do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos ou requisitados da Lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) entidades representativas da comunidade, legalmente constituída e sem fins lucrativos;

XIII – estabelecer tratamento desigual no subvencimento, bem como embaraçar o seu regular funcionamento de entidades representativas de assistência social, legalmente constituída e sem fins lucrativos;

XIV – permitir o exercício de atividades industrial, comercial ou outras de quaisquer natureza que contrariem o interesse público, especialmente que comprometam o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a segurança social;

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 60*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às fundações autarquias instituídas e mantidas pelo Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis á empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, b e c, compreendem somente a patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VI e XII serão regulamentados em Lei Complementar federal.

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA ADITIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso VI, do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - .....

VI – Leis Delegadas.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 62*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso VI, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso VI, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18º - .....

§ 2º - .....

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 63*

---



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 005, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso XVIII, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso XVIII, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18º - .....

§ 2º - .....

XVIII – direito a licença prêmio por trinta dias, a cada quinquênio de serviço prestado à municipalidade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 64*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 006, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § 2º, do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - .....

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei do Orçamento Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 65*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUBSTITUTIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/91

*Dá nova redação à Ementa da Lei Orgânica Municipal.*

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: A ementa da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Mesa da Câmara Municipal Organizante, encarregada de elaborar a Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 29, combinado com o artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal:”

Nova Viçosa – Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 66*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: o § 3º, do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

§ 3º - A alteração de divisas administrativas do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais, respeitada a legislação estadual.”

Nova Viçosa – Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 67*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § 3º, do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - .....

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição na Mesa.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 68*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso V, do § 1º, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - .....

§ 1º - .....

V – convidar ou aceitar autoridades, técnicas de notória competência ou representantes de entidades da sociedade civil para participarem de trabalhos de comissão que refiram a matéria de sua especialidade.

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 69*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 005, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § 1º, do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 - .....

§ 1º - As Contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, às do Poder Legislativo.

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 70*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 007, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao § único, do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § único, do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - .....

§ único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos não computados os brancos e nulos.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 71*

---



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 008, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso X, do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso X, do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 - .....

X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de Março do exercício seguinte, as contas referentes ao exercício anterior;”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 72*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 009, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso II, do § 8º do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo único: O inciso II, do § 8º do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - .....

§ 8º - .....

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual;”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 73*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

Dispõe sobre a supressão do inciso I, do § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único – “Suprime-se o inciso I, do § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 74*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: "Suprime-se o inciso XIII do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal."

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 75*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal**

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: "Suprime-se o § 6º do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal."

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 76*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 005, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei.

Artigo único: “Suprime-se o artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 77*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 006, à Lei Orgânica Municipal**

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei.

Artigo único: “Suprime-se o artigo 9º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 78*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 007, à Lei Orgânica Municipal**

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: “Suprime-se o artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE  
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE  
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO  
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 79*

---



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/93, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação ao art. 30 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa-Ba.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, com fulcro no art.36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O art. 30, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 – A Câmara Municipal de Nova Viçosa, reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 (quinze) de Fevereiro à 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto à 15 (quinze) de Dezembro. Devendo realizar pelo menos 04 (quatro) reuniões mensais.

Nova Viçosa-Ba. em 02 de abril de 1993.

OSVALDO OLIVEIRA ALMEIDA – PRESIDENTE  
ORLANDO DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE  
ANA DE FÁTIMA ROCHA SANTANA – 1ª SECRETÁRIA  
ANTENÓGENES DA SILVA PEREIRA – 2º SECRETÁRIO

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 80*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA ADITIVA Nº 001/94 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“ADITA-SE O INCISO XXVII, AO § 2º DO Art.18, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa-Bahia, com fulcro no Art.36, da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte Emenda ao texto desta Lei:

Artigo Único – Adita-se o Inciso XXVII, do § 2º do Artigo 18, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte Redação:

Art. 18 - ...

§ 1º - .....

§ 2º - .....

XXVII – Garantia de licença especial de 120 dias, à Funcionária Pública Municipal, no ato legal de adoção de crianças, na faixa etária de 0 (zero) à 7 (sete) anos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA BAHIA, EM 28 DE ABRIL DE 1994.

OSVALDO OLIVEIRA ALMEIDA – PRESIDENTE  
ORLANDO DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE  
ANA DE FÁTIMA ROCHA SANTANA – 1ª SECRETÁRIA  
ANTENÓGENES DA SILVA PEREIRA – 2º SECRETÁRIO

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA 001/96

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, a qual altera parcialmente a redação do Art. 31, de acordo com seguinte texto:

Art. 1º - O artigo 31 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação;

“Art. 31 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º secretário, 2º secretário, eleitos para mandato de um (01) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º - A presente Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, em 12 de Dezembro de 1996.

Orlando de Oliveira – Presidente

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

---

### EMENDA MODIFICATIVA 002/96

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, a qual altera parcialmente a redação do parágrafo 1º do Art. 65, de acordo com seguinte texto:

Art. 1º - O parágrafo 1º, do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 1º – A Procuradoria Geral do Município tem por seu chefe, o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de reconhecido saber jurídico, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para um mandato de dois (02) anos, permitida a recondução.

Art. 2º - A presente Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, em 12 de Dezembro de 1996.

Orlando de Oliveira – Presidente

---

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 83*

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/97.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, a qual dispõe sobre a manutenção do Art. 31 da Lei nº 309 de 30 de novembro de 1989, e revoga integralmente a Emenda Modificativa nº 001/96 de 12/12/96.

**Art. 1º** - Tornar-se-á sem efeito os Artigos 1º e 2º da Emenda Modificativa nº 001/96 de 12 de dezembro de 1996, que reduziu para um ano o Mandato da Mesa Diretora da Câmara, cujo mandato voltará a ser de **02 (DOIS ANOS)** para o mandato de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, prevalecendo a redação do Artigo 31 da Lei nº 309 de 30/11/89.

**Art. 2º** - A presente Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor em data retroativa a primeiro de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, em 21 de março de 1997.

THEONES SOARES DA FONSECA -PRESIDENTE

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 84*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 031, de 2000.

**"Modifica a redação do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - BA e dá outras providências."**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa** - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que o plenário aprovou e em seu nome promulga a presente emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa.

**Artigo 1.º** - O Artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 31 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

**Artigo 2.º** - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, em, 15 de dezembro de 2000.**

**Erildo Soares de Oliveira**  
Presidente

**Antenógenes da Silva Pereira**  
Vice-Presidente

**Ademilson Nascimento Macedo**  
1.º Secretário

**Sebastião Rodrigues Santana**  
2.º Secretário

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 032, de 2000.

**"Dispõe sobre a manutenção da redação original do art. 31 da Lei Municipal N° 309 de 30 de novembro de 1989 (Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa) e revoga integralmente a Emenda à Lei Orgânica, nº 031, de 2000. "**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa - Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 36, § 2º, da Lei N° 309, de 30 de novembro de 1989 (Lei Orgânica Municipal), faz saber que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 1.º** - Tornar-se-á sem efeito os artigos 1º e 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal, N° 031, de 15 de dezembro de 2000, que reduziu para um ano o mandato da Mesa Diretora da Câmara, cujo mandato voltará a ser de 02 (DOIS ANOS), voltando assim a prevalecer à redação original do art. 31 da Lei N° 309 de 30/11/1989, que é a seguinte:

***"Art. 31 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."***

**Artigo 2.º** - Esta emenda entra em vigor em data retroativa a primeiro de janeiro de 2001.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Emenda à Lei Orgânica Municipal, N° 031, de 2000.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, 03 de julho de 2001.**

**Erildo Soares de Oliveira**  
Presidente

**Mozart Soares de Souza**  
Vice-Presidente

**Adenilson Marques da Luz**  
1.º Secretário

**Elzira Rafael Peixoto**  
2.º Secretário

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

### REDAÇÃO ORIGINAL DE DISPOSITIVOS ALTERADOS:

EMENTA: MARCO ANTÔNIO VERONESI SANTOS, Presidente da Assembléia Municipal Constituinte, encarregado de elaborar a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz Saber que o plenário aprovou e eu em seu nome promulgo a seguinte Lei Orgânica:

Art. 1º O Município de Nova Viçosa, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de Governo Local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania no digno pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelo seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 1º .....

§ 3º A criação de Municípios ou qualquer alteração territorial, somente poderá ser feita num período compreendido entre 12 (doze) meses anteriores a data das eleições Municipais.

Art. 3º - .....

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Art. 4º .....

§ 1º São símbolos do Município de Nova Viçosa, a Bandeira e Brasão Municipais.

Art. 5º O Município pode subdividir-se ou desmembrar-se para formar novo Município, mediante aprovação de população diretamente interessada através de plebiscito, e da Câmara Municipal, da Assembléia Legislativa por Lei Complementar.

Art. 6º Vinte e três de outubro, data magna do Município de consolidação de sua Emancipação Política, é feriado em todo território Municipal.

Art. 11. A aquisição de bens móveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização Legislativa.

Art. 13. ....

XVIII – Legislar sobre Licitação e contratação em todas as modalidades para Administração Pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e Empresa sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal;

Art. 18. ....

§ 2º .....

*Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - Página 87*



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVIII – Direito a licença prêmio por trinta dias, a cada quinquênio de serviço prestado a municipalidade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários;

XIX – seguro contra acidentes de trabalho;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

XXII – é vedado ao servidor público municipal o acúmulo de funções, salvo nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;

XXIII - a servidora pública municipal terá direito a auxílio-natalidade igual ao maior salário mínimo vigente no País;

Art. 29. ....

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XIX- convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de Fevereiro a trinta de julho e 1º de Agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

Art. 30. ....

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 30. ....

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro a do ano subsequente às eleições da mesa e das comissões.

Art. 30. ....

§ 7º .....

f) recebimento de denúncias contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Art. 31 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 32. ....

§ 1º ...

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 32. ....

§ 1º .....

III – convocar Prefeitos e Secretários Municipais, além de dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Art. 32. ....

§ 1º ...

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Art. 43. ....

§ 1º - As Contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

Art. 43. ....

§ 6º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento ao disposto neste artigo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 46. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, não podendo, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, na circunscrição de seu Município.

§ 1º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 2º Em caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formalização da culpa.

§ 3º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

§ 4º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos casos de atos praticados fora do recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 52. ....

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo considerado eleito, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 60. ....

X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Art. 60. ....

XIII- Encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de ano a sua sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Art. 61. ....

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento das denúncias pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 65. ....

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por seu chefe, o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de reconhecido saber jurídico, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para um mandato de (02) anos, permitida a recondução.

Art. 74. ....

§ 8º .....

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual e da Lei diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

Art. 75. ....

§ 6º Não enviados no prazo previsto na Lei complementar referida no art. 74, § 8º, a comissão elaborará no prazo de trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

Art. 8º. Em conformidade com o art. 63 da Constituição Estadual, realizar-se-á até 05 de março de 1990, eleição plebiscitória no povoado de Posto da Mata, visando sua emancipação política. (Disposições Transitórias).

Art. 9º. Os vereadores do Município de Nova Viçosa poderão candidatar-se aos cargos eletivos para a 1ª eleição de Posto da Mata, sem perca de seu mandato e sem ferir o regimento Interno da Câmara Municipal. (Disposições Transitórias).

Art. 10. Até que se expire os mandatos eletivos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Nova Viçosa, eleitos em 15 de Novembro de 1988, os mesmos poderão residir no novo Município de Posto da Mata. (Disposições Transitórias).

Art. 96. ....

Parágrafo Único – Os Diretores e Vice-Diretores escolares serão escolhidos através de eleição direta, pelo corpo docente, na forma da lei complementar.

# **Câmara Municipal de Nova Viçosa**

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA VIÇOSA BAHIA**

**1996**

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

**M E S A D A**

## **CÂMARA DOS VEREADORES**

**12ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa**

**2011**

<b>Presidente:</b>	<b>MÁRVIO LAVOR MENDES</b>
<b>Vice-Presidente:</b>	<b>ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA</b>
<b>Primeiro-Secretário:</b>	<b>DILZA PEREIRA DE BRITO</b>
<b>Segundo-Secretário:</b>	<b>WILSON CAMPOS DOS SANTOS</b>

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

### SUMÁRIO:

RESOLUÇÃO N.º 01 – DE 20 DE JUNHO DE 1996.

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares (Art. 1º ao 3º).....07

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I – Disposições Gerais (Art. 4º ao 8º).....08

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato (Art. 9º e 10).....09

SEÇÃO I – Da Cassação do Mandato (Art. 11).....10

SEÇÃO II – Da Licença e da Substituição (Art. 12 e 13).....11

SEÇÃO III – Do Presidente (Art. 14 à 19).....12

SEÇÃO IV – Dos Secretários (Art. 20 e 21).....15

Das Comissões

SEÇÃO I – Disposições Preliminares (Art. 22 à 25).....15

SEÇÃO II – Das Comissões Permanentes (Art. 26 à 28).....17

SEÇÃO III – Da Competência das Comissões Permanentes (Art. 29 à 35).....18

SEÇÃO IV – Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes (Art. 36 à 39).....20

SEÇÃO V – Das Reuniões (Art. 40 à 42).....21

SEÇÃO VI – Das Audiências das Comissões Permanentes (Art. 43 à 45).....22

SEÇÃO VII – Dos Pareceres (Art. 46 à 48).....23

SEÇÃO VIII – Das Atas das Reuniões (Art. 49 à 50).....24

*Regimento Interno da Câmara Municipal de N. Viçosa - Página 1*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO IX – Das Vagas, Licenças e Impedimentos (Art. 51 à 52).....	25
SEÇÃO X – Das Comissões Temporárias e Especiais (Art. 53 à 58).....	26
TÍTULO IV	
Das Sessões da Câmara	
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares (Art. 59 à 64).....	28
SEÇÃO I – Das Sessões Ordinárias (Art. 65 à 66).....	29
SEÇÃO II – Do Expediente (Art. 67 à 69).....	30
SEÇÃO III – Ordem do Dia (Art. 70 à 73).....	31
SEÇÃO IV – Das Sessões Extraordinárias (Art. 74 à 76).....	32
SEÇÃO V – Das Sessões Solenes (Art. 77).....	34
CAPÍTULO II	
Das Sessões Secretas (Art. 78 à 79).....	34
CAPÍTULO III	
Das Atas (Art. 80 e 81).....	35
TÍTULO V	
Do Processo Legislativo	
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares (Art. 82).....	35
SEÇÃO I – Da Emenda à Lei Orgânica Municipal (Art. 83).....	36
SEÇÃO II – Da Iniciativa da Competência e do Objetivo das Leis (Art. 84 à 92).....	36
CAPÍTULO II	
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 93).....	39
CAPÍTULO III	
Do Plenário (Art. 94 à 96).....	39
CAPÍTULO IV	
Da Secretaria Administrativa (Art. 97 à 105).....	40
I - Da Mesa .....	40
II - Da Presidência.....	41

*Regimento Interno da Câmara Municipal de N. Viçosa - Página 2*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

TÍTULO VI	
Do Exercício do Mandato (Art. 106 à 110).....	42
CAPÍTULO I	
Da Posse, da Licença e da Substituição (Art. 111).....	43
CAPÍTULO II	
Das Vagas (Art. 112).....	44
SEÇÃO I – Da extinção do Mandato (Art. 113 e 114).....	44
SEÇÃO II – Da Cassação do Mandato (Art. 117).....	45
SEÇÃO III – Da Suspensão do Exercício (Art. 118 e 119).....	45
CAPÍTULO III	
Dos Líderes e Vice-Líderes (Art. 120 à 122).....	45
TÍTULO VII	
Das Atribuições da Câmara (Art. 123 à 124).....	46
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo (Art. 125 à 128).....	48
SEÇÃO I – Das Proposições e suas Tramitações (Art. 129 à 140).....	48
SEÇÃO II – Das Indicações (Art. 141 à 142).....	51
SEÇÃO III – Dos Requerimentos (143 à 149).....	52
SEÇÃO IV – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (Art. 150 à 153).....	54
SEÇÃO V – Dos Recursos (Art. 154).....	55
SEÇÃO VI – Da Retirada de Proposições (Art. 155 à 156).....	56
SEÇÃO VII – Da Prejudicabilidade (Art. 157).....	56
CAPÍTULO II	
Disposições Preliminares (Art. 158 à 161)*.....	56
Da Discussão	
SEÇÃO I – Dos Prazos (Art. 162).....	59
SEÇÃO II – Do Adiamento (Art. 163).....	60
SEÇÃO III – Da Vista (Art. 164).....	60
SEÇÃO IV – Do Encerramento (Art. 165).....	60

*Regimento Interno da Câmara Municipal de N. Viçosa - Página 3*



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

CAPÍTULO III	
Disposições Preliminares (Art. 166 à 169)*.....	61
Deliberações do Plenário	
SEÇÃO I – Do Encaminhamento da Votação (Art. 170).....	62
SEÇÃO II – Dos Processos de Votação (Art. 171 à 173).....	63
SEÇÃO III – Da Verificação (Art. 174).....	64
SEÇÃO IV – Da Justificativa de Voto (Art. 175 à 176).....	65
SEÇÃO V – Da Redação Final (Art. 177 à 179).....	65
TÍTULO VIII	
Dos Códigos (Art. 180 à 183).....	66
CAPÍTULO I	
Do Orçamento (Art. 184 à 194).....	67
CAPÍTULO II	
Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa (Art. 195 à 204).....	69
CAPÍTULO III	
Da Interpretação e dos Precedentes (Art. 205 à 206).....	70
Do Regimento Interno	
CAPÍTULO IV	
Da Ordem (Art. 207 à 208).....	71
CAPÍTULO V	
Da Reforma do Regimento (Art. 209).....	71
TÍTULO IX	
Da Promulgação das Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções (Art. 210 à 215).....	72
TÍTULO X	
Das Licenças (Art. 216 à 217)*.....	73
Prefeito	
TÍTULO XI	
Das Informações (Art. 218)*.....	74
Dirigidas ao Prefeito	
TÍTULO XII	
Das Informações Político-Administrativas (Art. 219 à 220).....	74

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

TÍTULO XIII	
Da Polícia Interna (Art. 221 à 223).....	75
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Art. 224 à 226)*.....	76
Dos Visitantes Oficiais e etc...	
TÍTULO XIV	
Disposições Transitórias (Art. 227 à 231).....	76

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

---

*Regimento Interno da Câmara Municipal de N. Viçosa - Página 6*

---

Rua Presidente Costa E Silva | 18 | Centro | Nova Viçosa-Ba

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

### RESOLUÇÃO 01/96 - DE 20 DE JUNHO DE 1996.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de NOVA VIÇOSA - BA, o Presidente da Câmara Municipal de NOVA VIÇOSA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO":**

#### TÍTULO I

#### Da Câmara Municipal

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1.º** - O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Constituída pelos Vereadores, eleitos e investidos na forma da Legislação Federal em vigor.

§ 1.º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, às 09:00hs, em sessão solene de instituição, independente de números, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um vereador para secretariar os trabalhos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar os seguintes compromissos:

**"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO".**

§ 2.º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

#### "Assim o prometo"

§ 3.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 1.º deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara. Sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4.º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ 5.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que serão automaticamente apossados.

§ 6.º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

**Art. 2.º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão compromisso:

**"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE."**

**Parágrafo Único** - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 3.º** - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das Atas o seu resumo.

## TÍTULO II

### Dos Órgãos da Câmara

#### CAPÍTULO I

##### Da Mesa

##### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 4.º** - Imediatamente após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, sempre sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, far-se-á eleição da Mesa.

**Art. 5.º** - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1.º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.\*

\* Redação dada pela Resolução N.º 02, de 21 de março de 1997.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 2.º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

§ 3.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a sua complementação do mandato.

**Art. 6.º** - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos e colocadas nas urnas.

§ 2.º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3.º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamando os eleitos e, em seguida, dará posse a Mesa.

§ 4.º - A eleição da Mesa far-se-á no dia 1.º de janeiro de cada legislatura, considerando-se automaticamente apossado os eleitos.

§ 5.º - A eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora, para o segundo mandato da legislatura, realizar-se-á sempre no segundo período legislativo ordinário do segundo ano da primeira parte da legislatura, em sessão solene, em data, a ser definida e marcada pelo presidente da Mesa da Câmara Municipal.\*

\* Dispositivo aditado pela Resolução N.º 62, de 10 de setembro de 2010.

**Art. 7.º** - Somente as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto destinado ao funcionamento da Câmara.

**Art. 8.º** - Em caso de renúncia, destituição ou vagância parcial ou total de membros da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediatamente seguinte.

§ 1.º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupar na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigida e se efetivará independentemente de deliberação ao plenário, a partir do momento em que for lida na sessão.

§ 2.º - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário, pelo Vereador mais votado entre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente até a sessão seguinte, quando se proceder nova eleição.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

### TÍTULO III

#### Dos Vereadores

#### CAPÍTULO I

##### Do Exercício do Mandato

**Art. 9.º** - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 10.** É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição ao diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargos, empregos ou funções, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "**ad nutum**", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

#### SEÇÃO I

##### Da Cassação do Mandato

**Art. 11.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º - Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

## SESSÃO II

### Da Licença e da Substituição

**Art. 12** - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Por licença-gestante remunerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III - Para tratar, sem remuneração de interesse particular e desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;

IV - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 49, I da Lei Orgânica do Município.

§ 2.º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 3.º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 4.º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º - Na hipótese do parágrafo 1.º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 13** - Dar-se-á a convocação do Suplente na mesma sessão em que for autorizada a licença do Vereador titular e se estiver presente assumirá imediatamente a vaga.

§ 1.º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "**quorum**" em função dos Vereadores remanescentes.

## SESSÃO III

### Do Presidente

**Art. 14** - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto as atividades Legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a convocação de sessões extraordinárias;
- b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes a proposição de inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Expedir os processos às Comissões e inclui-los na pauta;
- g) Zelar pelos prazos do processo Legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) Declarar a perda de lugar de membros das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas no artigo 51, § 2.º, deste Regimento;
- j) Fazer publicar os Atos da Mesa da Presidência como sejam: Portarias, Resoluções, Decretos-Legislativo e as Leis por ela promulgadas;

II - Quanto as sessões:

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
- b) Determinar ao Secretário ou Diretor Legislativo a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente e a Ordem do Dia, e os prazos facultados aos oradores;
- e) Enunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação as matérias dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido a Câmara ou a qualquer de seus membros advertindo-o, chamando-o a ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) Votar nos casos preceituados pela Legislação vigente;
- m) Anotar em cada documento a decisão do plenário;
- n) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- o) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- p) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- r) Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- s) Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente, mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de leis com prazo de aprovação;
- t) Comunicar ao plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato (Decreto-Lei Federal 201/67) fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocando imediatamente o respectivo suplente.

### III - Quanto a Administração da Câmara Municipal:

- a) Nomear, exonerar, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhe a responsabilidade administrativa civil e criminal;
- b) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

- c) Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo as verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- d) Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a Legislação Federal pertinente;
- e) Determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) Providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas e despachos, atos e informações a que os mesmos, expressamente, se refiram.

### IV - Quanto às Relações Externas da Câmara:

- a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
- b) Superintender e censurar a publicação do trabalho da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) Manter, em nome da Câmara todos os contatos dos direitos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) Agir judicialmente em nome da Câmara "**ad referendum**", ou por deliberação do Plenário;
- e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) Dar ciência ao Prefeito em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- g) Promulgar as resoluções e os decretos-Legislativo bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

### Art. 15 - Compete ainda ao Presidente:

- I - Executar as deliberações do Plenário;
- II - Assinar a ATA das sessões, os editais, as portarias, e expediente da Câmara;
- III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - Licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no Primeiro dia da Legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período e dar-lhe posse;
- VI - Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação pertinente;
- VIII - Representar sobre a inconstitucionalidade e lei ou ato municipal;
- IX - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

X - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

**Art. 16** - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

**Art. 17** - O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá direito à voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir, para a sua deliberação, votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

**Art. 18** - A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

**Art. 19** - O Presidente, mesmo só em exercício, será sempre como tal considerado, para efeito de "quorum", discussão e votação do Plenário.

## SEÇÃO IV

### Dos Secretários

**Art. 20** - Compete ao 1.º Secretário:

- I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - Ler a Ata e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e papéis para conhecimento do Plenário;
- IV - Fazer a inscrição de oradores;
- V - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos;
- VI - Redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;
- VII - Assinar com o Presidente as Atas das Sessões e os Atos das Mesas;
- VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços de Secretaria e na observância deste Regimento.

**Parágrafo Único** - O disposto nos incisos I a IV e VIII poderá ser delegado, pelo Presidente, ao Diretor da Secretaria ou Diretor Legislativo.

**Art. 21** - Compete ao 2.º Secretário substituir o 1.º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimento, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO II

#### Das Comissões

##### SEÇÃO I Disposições Preliminares

**Art. 22** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1.º - As Comissões Permanentes, em número de 05 (cinco), formadas por 03 (três) membros cada uma e, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na formação do Regimento Interno, a competência do plenário;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar o Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Diretores equivalentes, demais servidores da Administração Municipal, outras autoridades ou cidadão envolvidos para prestar informações ou depoimentos sobre assunto previamente determinado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, importando em crime, bem como a prestação de informação ou depoimento falso;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das Autoridades ou Entidades Públicas, encaminhado-as para os organismos competentes de apuração e julgamento;

V - Emitir parecer sobre matéria de sua competência, considerando-se rejeitado o Projeto que receber parecer contrário de todas elas;

VI - As comissões permanentes receberão as seguintes denominações:

- a) Justiça e Redação;
- b) Finanças e Orçamento;
- c) Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- d) Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente;
- e) Saúde e Assistência Social.

§ 2.º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação de Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos ou outros atos públicos.

§ 3.º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4.º - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, podendo convocar o Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Assessores, Diretores equivalentes, demais servidores da Administração Municipal, outras autoridades ou cidadãos envolvidos para prestar informações ou depoimentos sobre

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

assunto previamente determinado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, bem como a prestação de informação ou depoimento falso.

**Art. 23** - As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes (as que subsistem através da Legislatura);
- II - Temporárias e Especiais (as que constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas).

**Art. 24** - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de blocos parlamentares, assegurando-se tanto quanto possível e representação proporcional.

**Art. 25** - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes, por eleição, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, em voto secreto, considerando-se eleitos os Vereadores mais votados.

§ 1.º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão e, se os candidatos se encontrarem em igualdade de condições, será eleito o Vereador mais votado.

§ 2.º - Se o empate ocorrer entre 03 (três) ou mais Vereadores, de partidos diferentes, será feita nova eleição, concorrendo somente os Vereadores que estiverem empatados para completar os membros da Comissão.

§ 3.º - Se o empate ainda persistir será eleito o Vereador mais votado.

§ 4.º - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

## SEÇÃO II

### Das Comissões Permanentes

**Art. 26** - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto secreto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado.

**Parágrafo Único** - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de 02 (duas) Comissões.

**Art. 27** - A Composição das Comissões Permanentes, far-se-á em Sessão Extraordinária, a ser convocada no prazo máximo de até 03 (três) dias, após a eleição da Mesa Diretora.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 28** - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetido à apreciação das mesmas.

§ 1.º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2.º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3.º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4.º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5.º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6.º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação: Neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7.º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho das suas atribuições regimentais.

## SEÇÃO III

### Da Competência das Comissões Permanentes

**Art. 29** - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de decreto-Legislativo, atinentes à sua especialidade.

**Art. 30** - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico,

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1.º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2.º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido, e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo de sua tramitação.

§ 3.º - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) Contratos, ajustes, convênio e consórcios;
- c) Licença ao Prefeito e Vereadores.

**Art. 31** - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária (anual e plurianual).

II - Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto-Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente.

III - Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterarem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público.

IV - Proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo, as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores.

V - As que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

§ 1.º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) Fixar, de uma para outra Legislatura, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;
- b) Fixar, de uma para outra Legislatura, a remuneração dos Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;
- c) Fixar até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, por Projeto de Decreto-Legislativo, a remuneração do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte;
- d) Apresentar, de igual forma, Projeto de Resolução, fixando a remuneração dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte, quando for o caso;
- e) Apresentar, ainda, na ocasião citada nos itens anteriores, Projeto de Resolução, fixando a verba de representação do Presidente da Câmara;



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

- f) Zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2.º - Na falta da iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições enumeradas nas letras a, b e c do parágrafo anterior, a Mesa apresentará Projeto de Resolução, ou de Decreto-Legislativo, conforme o caso, com base no subsídio e verba de representação em vigor e, no caso de omissão da Mesa, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por 1/3(um terço) da Câmara.

§ 3.º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetido à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

**Art. 32** - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades para Estatais e Concessionárias de Serviços Públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização Legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacione com atividade privada, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

**Parágrafo Único** - A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

**Art. 33** - Compete às Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente; e Saúde e Assistência Social emitirem pareceres sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, às obras assistenciais e ao meio ambiente.

**Art. 34** - A composição das Comissões permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e dos líderes ou representantes de bancadas, observando o disposto neste Regimento.

§ 1.º - As Comissões Permanentes são eleitas para cada legislação.

§ 2.º - No ato da composição das Comissões permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

**Art. 35** - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente será substituído nas Comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

**Parágrafo Único** - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o mandato.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

### SEÇÃO IV

#### Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

**Art. 36** - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livros próprios.

**Art. 37** - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - Convocar reuniões extraordinárias;
- II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos às Comissões;
- V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - Conceder "vista" de proposições ao membro de Comissões ao qual não poderá exceder a 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1.º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

§ 2.º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3.º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

**Art. 38** - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais votado Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

**Art. 39** - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor, e o mais rápido andamento das proposições.

### SEÇÃO V

#### Das Reuniões

**Art. 40** - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias a horas previamente fixados quando de sua primeira reunião.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão; prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

**Art. 41** - As reuniões, salvo deliberação contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

**Parágrafo Único** - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

**Art. 42** - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

## SEÇÃO VI

### Das Audiências das Comissões Permanentes

**Art. 43** - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições encaminha-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretária Administrativa, independentemente da leitura, no expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará o relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo a sua própria consideração,

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo,

§ 5º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 7º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- a) O prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) O Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
- c) O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar o parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;
- d) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

**Art. 44** - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça a Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças a Orçamento em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deverá pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento, entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto neste Regimento.

**Art. 45-** É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça a Redação;

II - Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças a Orçamento;

III - Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

### SEÇÃO VII

#### Dos Pareceres

**Art. 46** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu Estado.

**Parágrafo Único** - O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

- I - Exposição da matéria em exame;
- II - Conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

**Art. 47** - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado" fundamentado:

- I - "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II - "Aditivo", quando, favorável às Conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 6º - O "voto em separação" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Art. 48** - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

### SEÇÃO VIII

---

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

### Das Atas das Reuniões

**Art. 49** - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, devendo consignar obrigatoriamente:

- I - A hora e local da reunião;
- II - Os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativa;
- III - Referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;
- IV - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

**Parágrafo Único** - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

**Art. 50** - A Secretária, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

## SEÇÃO IX

### Das Vagas, Licenças e Impedimentos

**Art. 51**- As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I - Com renúncia;
- II - Com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareça, injustificadamente a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o período Legislativo.

§ 3º - As faltas às reuniões de Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tal como: doença, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença, as mesmas, do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após aprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo da Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 52** - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertence o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ao impedimento.

## SEÇÃO X

### Das Comissões Temporárias e Especiais

**Art. 53** - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões Especiais de Investigação e Processante.

**Art. 54** - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive em participação em congresso.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então subscritos, por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O número de membros;
- c) Prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propor, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resoluções, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

**Art. 55** - As comissões Especiais de Inquérito, constituída nos termos da Lei Orgânica do município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço), dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos § 2º, § 3º, § 4º, § 6º, § 7º e § 8º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros, terá encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

**Art. 56** - As comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 57** - As Comissões de Investigações a Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - Apurar infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vereadores, no desempenho de suas funções a nos termos fixados na Legislação Federal pertinentes;
- II - Destituição dos membros da Mesa.

**Art. 58** - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

## TÍTULO IV

### Das Sessões da Câmara

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 59** - As sessões da Câmara serão ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SOLENES, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista neste Regimento.

**Art. 60** - As sessões ordinárias serão semanais realizando-se às sextas-feiras, com início às 09:00h.

**Art. 61** - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora oficial local, sempre que possível.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

**Art. 62** - Excetuadas as Solenes, as sessões da Câmara terão a duração de 04 (quatro) horas, com a interrupção de 10 (dez) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5(cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - O intervalo entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia poderá ser suspenso mediante pedido de qualquer Vereador a aprovado pelo Plenário.

**Art. 63** - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Art. 64** - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio que terão reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

## SEÇÃO I

### Das Sessões Ordinárias

**Art. 65** - As sessões Ordinárias compõe-se de duas partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia.

**Art. 66** - A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário, ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro, e havendo número legal, a que alude o artigo 63, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

## SEÇÃO II

### Do Expediente

**Art. 67** - O Expediente terá duração improrrogável de até 2 (duas) horas a partir da hora fixada para o início da sessão sendo a primeira hora destinada à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposição pelos Vereadores e a segunda hora para o uso da palavra na forma do artigo 69, deste Regimento.

**Art. 68** - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos;
- III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Requerimentos;
- e) Indicações;
- f) Recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**Art. 69** - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso de tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - Discussão de requerimento, solicitada nos termos deste regimento;
- II - Discussão de pareceres de Comissão, que não refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

III - Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador, da tribuna, na discussão de requerimento e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III), será, improrrogavelmente, de 05 (cinco) a 10 (dez) minutos, respectivamente.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no expediente, em tempo livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, a assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente não se achar presente na hora que for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

## SEÇÃO III

### Ordem do Dia

**Art. 70** - Findo o expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, o decorrido intervalo regimental a que alude o artigo 62, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

**Art. 71** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido casos à publicação anteriormente

§ 2º - O 1º Secretário, ou o seu substituto, procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização de pauta da Ordem do dia obedecerá à seguinte classificação:

- a) Matéria em regime especial;
- b) Vetos e matérias em regime de urgência;
- c) Matérias em regime de prioridade;
- d) Matérias em Redação Final;
- e) Matérias em Discussão Única;
- f) Matérias em 2º Discussão;
- g) Matérias em 1º Discussão;
- h) Recursos.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segunda a ordem cronológica de antigüidade.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alternada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, a aprovado pelo Plenário.

**Art. 72** - Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para explicação Pessoal.

**Art. 73** - A explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do §2º do artigo 69 deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não mais havendo oradores para falar em Explicação Pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

### SEÇÃO IV

#### Das sessões Extraordinárias

**Art. 74** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;  
II - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante a urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso Legislativo.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação.

§ 5º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito como da Mesa.

§ 6º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, aos em que será comunicado, por escrito, apenas aos assuntos.

§ 7º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 8º - As matérias que tiverem parecer das Comissões pertinentes tramitará da seguinte forma:

- a) O Presidente consultará o Plenário sobre a possibilidade de a matéria ser dispensada do prévio parecer da Comissão;
- b) O Plenário decidindo pela necessidade do parecer da Comissão, o mesmo poderá ser feito de forma verbal, representada cada Comissão pelo seu Presidente ou membro designado.

**Art. 75** - Na sessão extraordinária não haverá aparte do expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 71 e, deste Regimento.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 70 §2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão a votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

**Art. 76** - Será admitida a apresentação de projetos de lei, resolução ou de decreto-Legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenham sido objeto do edital de convocação.

## SEÇÃO V

### Das sessões Solenes

**Art. 77** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensadas a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

## CAPÍTULO II

### Das sessões Secretas

**Art. 78** - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes sua retirada do recinto e suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão tornar-se-á Pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

**Art. 79** - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição em sessão secreta.

## CAPÍTULO III

### Das Atas

**Art. 80** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á atas dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

**Art. 81** - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

### TÍTULO V

#### Do Processo Legislativo

#### CAPITULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 82** - O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Resoluções;
- V - Decretos Legislativos; e
- VI - Instituições da Procuradoria Jurídica do Legislativo.

#### SEÇÃO I

#### Da Emenda à Lei Orgânica

**Art. 83** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De 1/3 (um terço), o mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

#### SEÇÃO II

#### Da Iniciativa da Competência e do Objeto das Leis

**Art. 84** - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 85** - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

**Parágrafo Único** - Serão Leis complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica.

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código Sanitário;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Código de Postura;
- VI - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VII - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- IX - Zoneamento Urbano;
- X - Concessão dos Serviços Públicos;
- XI - Atribuição do Vice-Prefeito;
- XII - Alienação de bens imóveis;
- XIII - Autorização para efetuar empréstimo de instituições particulares;
- XIV - Infração político-administrativas;
- XV - Lei Agrícola;
- XVI - Lei de criação e constituição do Conselho Municipal de Entorpecentes.

**Art. 86** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - Matéria orçamentária que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

**Art. 87** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que, disponham sobre

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo único** - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 88** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se às demais proposições, para que ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1.º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 89** - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser o veto rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 90** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuado sob a forma de decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

**Art. 91** - Os projetos de resoluções disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo único** - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 92** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir matéria de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO II

### Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 93** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos estaduais a que for atribuída essa incumbência e compreenderá: apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara; o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município; o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária; bem como, o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

### CAPÍTULO III

#### Do Plenário

**Art. 94** - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, instruídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Art. 95** - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

**Parágrafo único** - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no expediente o disposto no presente artigo.

**Art. 96** - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar; sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

### CAPÍTULO IV

#### Da Secretaria Administrativa

**Art. 97** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por Regulamento, baixado pelo Presidente.

**Parágrafo Único** - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

**Art. 98** - A nomeação, admissão e exoneração e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 99** - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Parágrafo Único** - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

**Art. 100** - Poderão os Vereadores interpellar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

**Art. 101** - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Art. 102** - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa:

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;
- b) Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) Outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1- Regulamentação dos serviços administrativos;
- 2- Nomeação de comissões especiais de inquérito e de representação;
- 3- Assuntos de caráter financeiro;
- 4- Designação de substituto nas comissões;
- 5- Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

a) Portaria, nos seguintes casos:

- 1- Provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- 2- Abertura de sindicância e processos Administrativos, aplicação de penalidades e demais aos individuais de efeitos internos;
- 3- Outros casos determinados em lei ou resolução.

**Parágrafo único** - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período da Legisatura.

**Art. 103** - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidos por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 104** - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer Munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz; tudo solicitado através de ofício.

**Art. 105** - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das comissões;
- IV - Registros de leis, decretos Legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - Art. 107 - Compete ao Vereador;
- X - Termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - Contratos em Geral;
- XII - Contabilidade e Finanças;
- XIII - Cadastramento dos bens imóveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros, porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por ficha ou outro sistema convenientemente autenticados.

## TÍTULO VI

### Do Exercício do Mandato

**Art. 106** - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de um mandato Legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 107** - Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas discussões e deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa das Comissões Permanentes;
- V - Participar de Comissões Temporárias;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

VI - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

VII - Elaborar Projetos de Lei na forma da Lei Orgânica;

VIII - O Vereador só poderá se retirar da sessão quando a mesma for encerrada pelo Presidente.

**Art. 108** - São obrigações e deveres do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - Cumprir os deveres dos cargos para o qual foi eleito ou designado;

V - Votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - Residir no território do Município;

IX - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar do Município, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

**Art. 109** - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - Proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

**Art. 110** - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

## CAPÍTULO I

### Da Posse, da Licença e da Substituição

**Art. 111** - Os vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento:



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 1º - Os vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentar o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - A recusa do Vereador e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após decursos do prazo deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

§ 5º - Verificadas as condições de existência da vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

## CAPITULO II

### Das Vagas

**Art. 112** - As vagas na Câmara, dar-se-ão:

- I - Por extinção de mandato; e
- II - Por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela Legislação Federal (Dec. Lei Federal 201/67. art. 7º ).

## SEÇÃO I

### Da Extinção do Mandato

**Art. 113** - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral ( Dec. Lei 201/67, art. 8,º inciso I)
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Dec. Lei 201/67, art. 8º, inciso II)
- III - Que deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos, em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Dec. Lei 201/67, art. 8º, IV)

V - Que não observar integralmente o artigo 10 deste regimento.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realiza a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto no artigo 8º, III, do Decreto Lei Federal nº 201/67.

**Art. 114** - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, § 1º).

**Parágrafo Único** - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

**Art. 115** - Para os casos de Impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

**Art. 116** - A renúncia de Vereador far-se-á por Ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

## SEÇÃO II

### Da Cassação do Mandato

**Art. 117** - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos termos do Decreto Lei Federal nº 201/67.

## SEÇÃO III

### Da suspensão do Exercício

**Art. 118** - Dar-se-á suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

II - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade enquanto durarem seus efeitos.

**Art. 119** - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

### CAPÍTULO III

#### Dos Líderes e Vice-Líderes

**Art. 120** - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar a Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação a Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimento e ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

**Art. 121** - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência em qualquer momento da sessão, salvo tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco minutos).

**Art. 122** - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa da Presidência da Câmara.

### TÍTULO VII

#### Das Atribuições da Câmara

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - Autorizar isenções e anistias fiscais a remissão de dívidas;
- II - Votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- IV - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- V - Autorizar a concessão real de uso dos bens municipais;
- VI - Autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- X - Criar, estruturar, e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;
- XI - Aprovar o Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- XII - Autorizar convênios, com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII - Delimitar o perímetro urbano;
- XIV - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 124** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;
- II - Elaborar o Regime Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos interno e promover os cargos respectivos;
- IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - Conceder a licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - Autorizar ao Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviços;
- VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados:
  - a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direito.

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, ressalvada a competência do poder Judiciário.

IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;

XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, desde que não haja impedimentos legais;

XIII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - Conceder título de cidadão honorário ou título honorífico de cidadão Nova Viçosense, à personalidade de notório relevo na comunidade Nova Viçosense ou que tenha prestado significativa contribuição ao desenvolvimento sócio-econômico, social e cultural do município, por mais de 05 (cinco) anos, não prevalecendo este prazo, quando o título a ser concedido destinar-se-á, a dirigentes dos Poderes e órgãos públicos, e a dirigentes de entidades privadas;\*

\* Redação dada pela Resolução Nº 043, de 06 de dezembro de 2002.

XVI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previsto em Lei Federal;

XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIX - Fixar, de uma para outra Legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

### CAPITULO I Do Poder Legislativo

**Art. 125** - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

**Art. 126** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleito pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

**Art. 127** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 128** - A sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto da lei orçamentária.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia: participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

### SEÇÃO I Das proposições a suas Tramitações

**Art. 129** - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Indicações;
- e) Requerimentos;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou subemendas;
- h) Pareceres; e
- i) Vetos.

§ 2º - As proposições, sempre em duas vias, deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

**Art. 130** - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - Que versar sobre assunto alheios à competência da Câmara;
- II - Que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;
- V - Que seja inconstitucional, ilegal ou ante-regimental;
- VI - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VII - Que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

**Parágrafo Único** - Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 131** - Considerar-se-á autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retidas após o seu envio à Mesa, para o respectivo encaminhamento. Em ocorrendo tal hipótese sempre antes da leitura de encaminhamento em Plenário, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionará número aquém da exigência regimental, em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

**Art. 132** - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

**Art. 133** - Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência, através das segundas vias retidas na Secretaria, determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 134** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação, as primeiras preferenciais às demais:

- I - URGÊNCIA ESPECIAL;
- II - ESPECIAL;
- III - URGÊNCIA;
- IV - PRIORIDADE, E
- V - ORDINÁRIA.

**Art. 135** - A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto será imediatamente considerado; para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - A concessão de Urgência Especial, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) Por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

V - Somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - Aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará, imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo exceção prevista no parágrafo anterior;

IX - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, falando após um Vereador de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de 03 (três) minutos.

**Art. 136** - Em REGIME ESPECIAL tramitarão as proposições que versem sobre:

I - Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III - Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - Vetos, parciais e totais;

V - Destituição de componentes da Mesa; e

VI - Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

**Art. 137** - Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

I - Matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

II - Matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando assim solicitado, na forma da Lei;

III - Matéria que, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 135, III, deste regimento.

**Art. 138** - Tramitarão em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município - 30 (trinta) dias.

**Art. 139** - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 135, 136, 137 e 138, deste Regimento.

**Art. 140** - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Parágrafo Único** - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

### SEÇÃO II

#### Das Indicações

**Art. 141** - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

**Art. 142** - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único** - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

### SEÇÃO III

#### Dos Requerimentos

**Art. 143** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

**Parágrafo Único** - Quanto a competência para decidi-los os requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeitos a deliberação do Plenário; e
- b) Sujeitos apenas a despacho do Presidente.

**Art. 144** - Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Observância de disposição regimental;
- V - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI - Verificação de presença ou de votação;
- VII - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão do Plenário;
- IX - Preenchimento de lugar em Comissão;
- X - Declaração de voto.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 145** - Serão de alçada do Presidente da Câmara e escrito, os requerimentos que solicitem:

- I - Renúncia de membro de Mesa;
- II - Audiência de Comissões, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - Designação de relator especial, nos casos previsto neste Regimento;
- IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - Votos de pesar por falecimento;
- VII - Constituição de Comissão de Representação;
- VIII - Cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

**Parágrafo Único** - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devem receber a sua simples anuência.

**Art. 146** - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação da sessão;
- II - Destaque da matéria para votação;
- III - Votação por determinado processo;
- IV - Encerramento de discussão.

**Art. 147** - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem

- I - Votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- II - Audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - Inserção de documento em ata;
- IV - Retirada de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;
- V - Informações solicitadas a entidades pública ou particulares.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados ao Expediente da sessão seguinte. A manifestação será privativa do Vereador interessado e o requerimento precederá, na sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, pela maioria dos Vereadores presente.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

§ 6º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior; os requerimentos de congratulações, louvor e pesar, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

**Art. 148** - Os requerimentos, petições, ou projetos de Lei de populares, serão lidos no Expediente e se for o caso, encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou as comissões.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos, se refiram a assuntos estranhos as atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

**Art. 149** - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas as comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

**Parágrafo Único** - Os pareceres das comissões serão votados no Expediente da sessão, cuja pauta for incluído o Processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmo, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

## SEÇÃO IV

### Dos substitutivos, Emendas e Subemendas

**Art. 150** - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo Único** - Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 151** - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

§ 4º - Emenda aditiva é que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

**Art. 152** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu ator.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito a tramitação regimental.

**Art. 153** - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas, antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentando o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto do original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - Quando aceitas, discutidas e aprovadas, as emendas e subemendas serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido o projeto, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenham ocorrido em 1ª e 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 3º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 4º - O Prefeito pedirá por alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

## SEÇÃO V

### Dos Recursos

---

---

*Regimento Interno da Câmara Municipal de N. Viçosa - Página 55*

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 154** - Os recursos, contra atos do Presidente de Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentando o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, a realizar-se após sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste arquivo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## SEÇÃO VI

### Da retirada de Proposições

**Art. 155** - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração Legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente definir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

**Art. 156** - No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na Legislatura anterior, não submetidas à apreciação do Plenário.

## SEÇÃO VII

### Da prejudicabilidade

**Art. 157** - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I - A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outra que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão Legislativa, ressalvada a exceção prevista na Lei Orgânica;

II - A discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

IV - A emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - O requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

## CAPÍTULO II

### Disposições Preliminares

**Art. 158** - Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto-Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os projetos de Lei que:

- a) Sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimento de cargos de Executivos;
- b) Sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em regime de Urgência Especial;
- c) Sejam colocadas em regime de Urgência Especial;
- d) Disponham sobre:
  - 1) Concessão de auxílios e subvenções;
  - 2) Convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
  - 3) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - 4) Concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

- a) Requerimentos, sujeitos a debate pelo Plenário, nos termos deste Regimento Interno;
- b) Indicações, quando sujeitas a debates;
- c) Pareceres emitidos a circulares de Câmara Municipais e outras entidades;
- d) Vetos total e parcial.

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos da Lei que não estejam relacionados nas hipóteses anteriores.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 159** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais.

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando, enfermo, ou solicitar autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência;

**Art. 160** - O Vereador só poderá falar:

I - Para representar retificação ou impugnação da ata;

II - No expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para apartear, na forma regimental;

V - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - Para encaminhar a votação, de matérias já discutidas;

VII - Para justificar o seu voto, em matéria já decidida pelo Plenário;

VIII - Para explicação pessoal, nos termos regimentais;

IX - Para apresentar requerimento, na forma regimental.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b) Desviar-se da matéria em debate;

c) Falar sobre matéria vencida;

d) Usar de linguagem imprópria;

e) Ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) Deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) Para leitura de requerimento de Urgência Especial;

b) Para comunicação importante à Câmara;

c) Para recepção de visitantes;

d) Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e) Para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

- a) Ao autor;
- b) Ao relator;
- c) Ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

**Art. 161** - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses a não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, ao aparteante, não será permitido dirigir-se diretamente, aos Vereadores presentes.

## SEÇÃO I

### Dos Prazos

**Art. 162** - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;  
II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o expediente, em tema livre, com apartes;

III - Na discussão de:

- a) Veto: 15 (quinze) minutos, com aparte;
- b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão, 10 (dez) minutos, com apartes;
- c) Projetos: 20 (vinte) minutos, com apartes;
- d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;
- e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, 20 (vinte) minutos, com apartes;



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

- f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada e com apartes;
- g) Processo de cassação de mandato de Vereador a de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- h) Requerimento: 5 (cinco) minutos, com apartes;
- i) Para discussão de emenda: 10 (dez) minutos com apartes;
- j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 20 (vinte) minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão, com apartes.

- IV - Em explicação pessoal : 10 (dez) minutos, sem apartes;
- V - Para encaminhamento de votação : 3 (três) minutos, sem apartes;
- VI - Para justificativa de voto : 3 (três) minutos, sem apartes;
- VII - Pela ordem : 3 (três) minutos sem apartes;
- VIII - Para apartear : 1 (um) minuto.

## SEÇÃO II

### Do Adiamento

**Art. 163** - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da Mesa, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

## SEÇÃO III

### Da Vista

**Art. 164** - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação.

**Parágrafo Único** - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) consecutivos.

## SEÇÃO IV

### Do Encerramento

**Art. 165** - O encerramento da discussão dar-se-á:

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

- I - Por inexistência de orador inscrito;
- II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos 06 (seis) Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas do encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três Vereadores.

## CAPÍTULO III

### Disposições Preliminares

**Art. 166** - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que sessão será encerrada imediatamente.

**Art. 167** - O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

**Parágrafo Único** - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

**Art. 168** - O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo as exceções previstas.

**Art. 169** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - Por maioria absoluta de votos;
- II - Por maioria simples de votos;
- III - Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

IV - Por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes;

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes a Sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara; e
- e) Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara:

a) As leis concernentes a:

- 1 - Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 2 - Concessão de serviços públicos;
- 3 - Concessão de direito real de uso;
- 4 - Alienação de bens imóveis;
- 5 - Aquisição de bens imóveis;
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
- 7 - Obtenção de empréstimos de particular.

- b) Realização de sessão secreta;
- c) Rejeição de veto;
- d) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- e) Concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas;
- f) Aprovação da representação, solicitando a alteração de nome do Município.

§ 5º - Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto Lei Federal nº 201 de 27-02-1967, bem como o caso previsto, neste regimento.

§ 6º - Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- a) A rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- b) A rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 7º - A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

### SEÇÃO I

#### Do Encaminhamento da Votação

**Art. 170** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida, e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor a seus pares orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

### SEÇÃO II

#### Dos Processos de Votação

**Art. 171** - São dois os processos de votação:

- I - Simbólico; e
- II - Normal.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de voto favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte:

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria a votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- a) Destituição da Mesa;
- b) Votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) Votação de proposições que objetivem:

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

- 1) Outorga de concessão de serviço público;
- 2) Outorga de direito real de concessão de uso;
- 3) Alienação de bens imóveis;
- 4) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 5) Aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do município;
- 6) Contrair empréstimo particular;
- 7) Aprovação ou alteração do regimento Interno da Câmara;
- 8) Aprovação ou alteração do Código e Estatutos;
- 9) Criação de cargos no quadro funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
- 10) Concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
- 11) Votação de requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- 12) Votação de requerimento de Urgência Especial; exceto se tiver assinatura de 2/3 (dois terços) dos presentes;
- 13) Vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental;

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

**Art. 172** - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

**Art. 173** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferências para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, parágrafo, será admissível requerimento de preferências para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

### SEÇÃO III

#### Da Verificação

**Art. 174** - Se algum Vereador tiver dúvida quanto o resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

## SEÇÃO IV

### Da Justificativa de Voto

**Art. 175** - Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente a matéria votada.

**Art. 176** - A justificativa de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em justificativa de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a justificativa de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

## SEÇÃO V

### Da Redação Final

**Art. 177** - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) Da Lei Orçamentária Anual;
- b) Da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) De Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

d) De Resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos, citados nas letras "a" e "b", do parágrafo anterior, serão remetidos a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras "c" e "d", do § 1º, serão enviados a Mesa, para a elaboração da Redação Final.

**Art. 178** - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas a Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à comissão ou a Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela a comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

**Art. 179** - Quando, após a aprovação da Redação final até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão do Plenário.

**Parágrafo Único** - Aplicar-se-á mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas e que, porventura, até a elaboração do autógrafo, apresentem inexatidão no texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

## TÍTULO VIII

### Dos códigos

**Art. 180** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente a matéria tratada.

**Art. 181** - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas a respeito.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

**Art. 182** - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará a comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

**Art. 183** - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## CAPÍTULO I

### Do Orçamento

**Art. 184** - Até a entrada em vigor, da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento da Sessão Legislativa.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente. (Lei nº 4.320/64, artigo 32).

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a distribuição em avulso aos Líderes dos Partidos, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida irá a Comissão de Finanças e Orçamentos que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigi-lo com a que tiver vencido dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo à Mesa autógrafo na conformidade do projeto.

§ 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer, inclusive do Relator Especial.

§ 8º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

**Art. 185** - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra:

I - Aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que se vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto;

II - Alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovada, neste ponto, a exatidão da proposta (Lei nº 4.3420/64, art. 33).

III - Supressão de cargo ou função, ou que lhes modifiquem a nomenclatura;

IV - Sejam constituídas de várias partes, que deva ser redigidas com emendas distintas;

V - Não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendem referir-se;

VI - Transposição de dotação para outro órgão de governo.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir a seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emendas aprovada ou rejeitada.

**Art. 186** - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeira quanto em segunda discussão o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam incluídas até 30 (trinta) de novembro.

**Art. 187** - Na segunda discussão serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 188** - Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

**Art. 189** - Terão preferências, na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

**Art. 190** - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo.

**Art. 191** - O orçamento Plurianual de investimentos, que abrangerá no mínimo, período de 03 (três) anos consecutivos terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

**Art. 192** - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de investimentos assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos. (Ato Complementar nº 43/69).

**Art. 193** - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa, excetuando-se tão somente, o prazo para aprovação da matéria.

**Art. 194** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de Lei Orçamentária anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta..

## CAPÍTULO II

### Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

**Art. 195** - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente.

**Art. 196** - As contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal até 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara, juntar no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

**Art. 197** - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação em edital.

**Art. 198** - O Prefeito encaminhará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Câmara, o balancete relativo a receita e despesa do mês anterior.

**Art. 199** - O movimento de caixa da Câmara, do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 200** - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmo em Plenário, distribuirá cópias aos Vereadores ou Líderes dos partidos e enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas concluindo projetos de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa respectivamente, disposto sobre sua aprovação ou rejeição .

§ 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 03 (três) dias improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, no prazo estabelecido, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta ou Ordem do Dia de sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Art. 201** - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observando os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas competente.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação ou por omissão serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos Legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

**Art. 202** - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, podendo também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 203** - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos de Comissão de Finanças e Orçamentos, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

**Art. 204** - A Câmara funcionará, se necessária, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido.

### CAPITULO III

#### Da Interpretação e dos Precedentes

**Art. 205** - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

**Art. 206** - Os casos não previsto neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

### CAPÍTULO IV

#### Da Ordem

**Art. 207** - Questão de ordem e dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade, observará:

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições Regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-lhe à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recursos da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste regimento.

**Art. 208** - Em qualquer fase da decisão poderá, o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

### CAPÍTULO V

#### Da Reforma do Regimento

**Art. 209** - Qualquer projeto de Resolução, modificando o regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

### TÍTULO IX

#### Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

**Art. 210** - Aprovado um projeto de Lei, na forma Regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivado na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto sendo obrigatório a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 211** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

### II - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO)":

**Art. 215** - Para promulgação de lei, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

## TÍTULO X

### Das Licenças

**Art. 216** - A licença do cargo do Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) Para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção da remuneração quando:

- I - Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - A serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 217** - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

## TÍTULO XI

### Das Informações

**Art. 218** - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

## TITULO XII

### Das Informações Político-Administrativas

**Art. 219** - São infrações Político-Administrativas como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato as previstas nos incisos I e X do artigo 4º, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

**Parágrafo Único** - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto Lei Federal nº 201/67.

**Art. 220** - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I e XV do artigo 1º do Decreto Lei Federal nº 201/67, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara por força do Decreto Lei nº 201/67, art. 2º, § 1º.

## TITULO XIII

### Da Polícia Interna

**Art. 221** - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos das corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

**Art. 222** - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada desde que:

- I - Apresente-se decentemente trajado;
- II - Não porte armas;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - Respeite aos Vereadores;
- VI - Atenda as determinações da Presidência;



# Câmara Municipal de Nova Viçosa

## REGIMENTO INTERNO

VII - Não interpele aos Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência a retirarem-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, foi cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para a lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

**Art. 223** - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviços.

**Parágrafo Único** - A imprensa solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

## CAPITULO I

### Disposições Gerais

**Art. 224** - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos, cada um.

**Art. 225** - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício, as Bandeiras Brasileiras e do Município.

**Art. 226** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

### TÍTULO XIV

#### Disposições Transitórias

**Art. 227** - Ficam revogadas todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

**Art. 228** - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais, anteriores, terão tramitação normal.

**Art. 229** - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, a decisão do Presidente da Câmara, que firmara o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

**Art. 230** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 231** - Revogam-se as disposições em contrário.

#### REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE

**Sala da Presidência : "Abraão Soares Pereira".**

**Presidente** : Orlando de Oliveira  
**Vice-Presidente** : Antenógenes da Silva Pereira  
**1º Secretário** : Edinho Salvino  
**2º Secretário** : João Borges Ferreira

#### Vereadores :

<b>Ana Fátima Rocha Santana</b>	<b>Degeval Soares de Oliveira</b>
<b>José Alves Machado</b>	<b>Mozart Soares Souza</b>
<b>Sebastião Rodrigues Santana</b>	<b>Zilda Costa Borges</b>
<b>Lourival Assis Lima</b>	<b>José Carlos Xavier da Silva</b>
<b>Oswaldo Oliveira Almeida</b>	

# Câmara Municipal de Nova Viçosa

---

## REGIMENTO INTERNO

---

---

*Regimento Interno da Câmara Municipal de N. Viçosa - Página 78*

---

Rua Presidente Costa E Silva | 18 | Centro | Nova Viçosa-Ba